



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

**Atuação Policial, Preconceito e Minorias Étnicas:
uma revisão da literatura**

Inês Filipa Caldeira Figueiredo

Dissertação de mestrado em Ciências Policiais
Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação Científica:

Professor Doutor Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares, ISCPSI

Professor Doutor Rui Costa Lopes, ICS-ULisboa

Lisboa, julho de 2020

Dedicatória

Em memória da minha avó com todo o meu amor, que está sempre no meu coração e que continua a ser a minha maior força e inspiração nos momentos mais difíceis.

Agradecimentos

O meu primeiro agradecimento vai para a minha avó, que apesar de já não estar presente será sempre o grande pilar da minha vida. Foi e será sempre o meu maior exemplo de força. Continuo e continuarei sempre a agradecer, por mais coisas que conquiste, porque é graças a ela que consigo.

Aos meus pais, pelo amor e admiração. É graças a eles que consegui seguir os caminhos que escolhi, que me apoiaram e acreditaram sempre que eu era capaz.

A ti, Jason, que ao longo destes quatro anos foste o meu pilar, apoiaste-me e ajudaste-me sempre. Por todo o amor incondicional, paciência, compreensão e principalmente por acreditares em mim. Obrigado por me dares força quando eu pensava que não era capaz. Um obrigado será sempre pouco em comparação ao que já fizeste por mim.

Ao meu avô Carlos, por todo o orgulho que sempre demonstrou por mim, pelo apoio e dedicação nesta e em todas as conquistas da minha vida.

Aos meus orientadores, ao Professor Doutor Nuno Poiares, uma pessoa que admiro muito e que lembrarei sempre com o maior carinho. Um obrigado por todos os ensinamentos, e principalmente por me aceitar como sua orientanda, o que foi um grande privilégio. E ao Professor Doutor Rui Costa Lopes, que aceitou prontamente orientar a minha investigação. Agradeço toda a disponibilidade e apoio dispensados.

Aos meus amigos, que me apoiaram e ajudaram sempre que precisei. Agradeço as conversas, a motivação e carinho que demonstram por mim.

A todos os que se cruzaram no meu caminho ao longo destes quatro anos, o meu mais sincero obrigada.

Resumo

Os policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), por vezes, no cumprimento da sua missão, têm de tomar decisões que podem resultar em graves consequências. Há situações em que se deparam com um ou vários suspeitos que, potencialmente, podem estar munidos com armas. Numa fração de segundos, a decisão de (não) disparar terá de ser tomada. Nessa medida, é importante aferir se, em certas decisões, podem existir questões étnicas subjacentes. O objetivo da presente investigação é apresentar um plano experimental que permita aferir a eventual (in)existência de influência da cor de pele/etnia dos suspeitos na tomada de decisão de disparar ou não disparar por parte dos policiais da PSP, com base num estudo experimental. Contudo não foi possível proceder à recolha de dados (por falta de autorização superior). Porém, é enunciada a pergunta de investigação, analisada a literatura inerente e desenvolvido o método necessário para uma eventual recolha de dados no futuro. São discutidos possíveis resultados - tanto poderiam indiciar a existência como a inexistência de enviesamentos discriminatórios (com base na etnia/cor de pele) nestas populações de policiais - e potenciais implicações deste fenómeno para a forma de pensar a atuação policial. É importante referir, que nos estudos apresentados aos participantes da polícia (Correl *et al.*, 2002; Correl *et al.*, 2007; Miller *et al.*, 2012), os resultados revelaram que, no que toca à decisão de disparar, os policiais não detêm enviesamentos discriminatórios com base na cor de pele e etnia.

Palavras-Chave: atuação policial; preconceito; minorias étnicas; *shooter bias*;

Abstract

The officers of Polícia de Segurança Pública (PSP), sometimes, during their work, have to make decisions that could result in serious consequences. Dealing with situations where one or multiple suspects might be armed. In a split second, the decision to shoot or not to shoot needs to be made. This way it's important to measure if in some of those decisions underlying ethnic issues exist. The objective of the current investigation is to present an experimental plan that allows us to evaluate the existence or not if skin colour/ethnicity of the suspects influence the decision of shooting by the PSP police officers. It's discussed the possible results and implications of this phenomenon on the way police think and act. For this, we decided to conduct an experimental study, but it wasn't possible to collect data (superiors didn't authorize the experiment), although it's explained the investigative question, and it's analysed the literature inherent to it and developed and detailed all the methodology necessary to an eventual data collection in the future. Possible results are discussed as it could both indicate the existence or not of discriminatory bias (based on ethnicity & skin colour) on the police force and potential implications of this phenomenon on the way police act. It's important to refer that the studies presented in here to the police (Correl *et al.*, 2002; Correl *et al.*, 2007; Miller *et al.*, 2012) the results reveal that when it comes to the decision of shooting, police have no discriminatory bias according to skin colour & ethnicity.

Keywords: police Intervention; prejudice; ethnic minorities; shooter bias

Índice

Dedicatória	i
Agradecimentos	ii
Resumo	iii
Abstract	iv
Lista de Siglas e Abreviaturas	vii
Índice de Figuras, Gráficos e Tabelas	ix
Introdução	1
I: Enquadramento Teórico	4
1.1. Atuação Policial	4
1.1.1. Princípios Orientadores	7
1.1.2. A Discricionariedade na Atuação Policial	12
1.2. Minorias étnicas	13
1.2.1. Conceptualização	13
1.2.2. O Direito das Minorias	15
1.2.3. Minorias em Portugal e atitudes dos Portugueses face a estas	19
1.2.4. Preconceito	22
1.2.5. Estereótipos	24
II. Decisão de Recurso a Arma de Fogo em Ação Policial: a influência da etnia do suspeito-alvo	27
2.1. Atuação Policial face a Minorias nos Estados Unidos da América	27
2.1.1. Estatísticas oficiais	28
2.1.2. <i>Racial Profiling</i>	31
2.2. Contributos da Psicologia Social para o Estudo da Atuação Policial face a Minorias	34
2.2.1. Aceitação da violência policial	34
2.2.2. Estereótipos e identificação de objetos ligados a crimes	36
2.2.2. Estereótipos e a decisão de disparar contra suspeitos-alvo negros ou brancos	36
III. A Polícia e o Recurso à Arma de Fogo em Ação Policial em Portugal. 39	
3.1. Polícia: Enquadramento	39
3.1.1. Conceptualização de Polícia	39
3.1.2. Sistema de Segurança Interna	45
3.2. Recurso a Arma de Fogo	51
3.2.1. Coação Policial: O caso específico do uso de armas de fogo	51
3.2.2. Enquadramento Legal	57
3.2.2.1. Regime Jurídico do Recurso a Arma de Fogo em Ação Policial.....	57
3.2.2.2. NEP sobre os Limites ao uso de Meios Coercivos	61
3.2.2.3. Código Deontológico do Serviço Policial	66
3.3. Formação de Tiro	67
3.3.1. Plano de Formação de Tiro da PSP	68
3.3.2. Normas de Tiro da GNR	70

IV. Método	73
4.1. Escolha e Justificação do tema	73
4.2. Pergunta de Partida	74
4.3. Procedimento Metodológico	75
4.4. Estudo Experimental (por simulação em computador)	77
4.4.1. Participantes	77
4.4.2. Desenho Experimental e Variáveis	78
4.4.3. Materiais e Procedimento	79
4.4.4. Hipóteses e Possíveis Resultados	80
V. Discussão de Resultados	82
Considerações Finais	87
Referências	90
Anexos	100

Índice de Siglas e Abreviaturas

- al.** – Alínea
art. – Artigo
Cfr. – Conforme
cit in – Citado em
CDSP – Código Deontológico do Serviço Policial
CP – Código Penal
CPA – Código de Procedimento Administrativo
CPP – Código Processo Penal
CRP – Constituição da República Portuguesa
CQPMN – Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais
DAE - Departamento de Armas e Explosivos
DL – Decreto-Lei
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
et al. – *Et alii* (e outros)
ERRPA - *End Racial and Religious Profiling Act*
EUA – Estados Unidos da América
FSS – Forças e Serviços de Segurança
GNR – Guarda Nacional Republicana
ibidem – referência à mesma obra
idem – referência ao mesmo autor
in – Em
ISCPSP – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Lato sensu – Sentido lato (amplo)
LOGNR – Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LSI – Lei de Segurança Interna
NEP – Norma de Execução Permanente
NLUMC – Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos
NTGNR – Normas de Tiro da Guarda Nacional Republicana
n.º - Número
PFT – Plano de Formação de Tiro
PJ – Polícia Judiciária
PSP – Polícia de Segurança Pública
p. – Página
pp. – Páginas
RDPSP – Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública
SAA – Sessão de Avaliação e Aperfeiçoamento
SAC – Sessão de Avaliação e Certificação
SACE – Sessão de Avaliação e Certificação Extraordinária
SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SFA - Sessão de Formação e Avaliação

SIS – Serviço de Informações de Segurança

SISI – Sistema Integrado de Segurança Interna

Ultima ratio – Último recurso

Vol. – Volume

Índice de Figuras

Figura 1 - Estereótipos, Preconceito e Discriminação	26
Figura 2 - Esquema da tarefa de identificação de armas	36
Figura 3 - Sistema Integrado de Segurança Interna	45
Figura 4 - Escala de aplicação da coação policial	53

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Número de Indivíduos mortos a tiro pela polícia por etnia nos Estados Unidos entre 2015 e 2018	29
Gráfico 2 - Percentagem de todas as mortes causadas pela polícia a indivíduos desarmados por etnia entre 2015 e 2019.....	30
Gráfico 3 - Comparação da percentagem da população dos EUA e as mortes causadas pela polícia a indivíduos desarmados e desarmados que não atacaram por etnia em 2017	31

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Tipos de Recurso a Arma de Fogo	64
Tabela 2 - Graus de Ameaça e o Recurso a arma de fogo	64
Tabela 3 - Formação de Tiro	69
Tabela 4 - Regulamento das Normas de Tiro	70
Tabela 5 - Execução do Tiro	71

Introdução

A presente investigação constitui uma dissertação de mestrado em Ciências Policiais, na especialização em Criminologia e Investigação Criminal, subordinada ao tema “Atuação Policial, Preconceito e Minorias Étnicas”.

Uma das decisões mais importantes que um polícia tem de tomar, no cumprimento da sua missão, é a ponderação de (não) disparar sobre um suspeito, quando é confrontado com a necessidade de repelir uma agressão atual e ilícita, contra o próprio ou terceiros. Numa fração de segundos tem de perceber se o suspeito se encontra armado e/ou se é hostil, evitando disparar sobre indivíduos desarmados. Em contextos mais dramáticos o polícia é obrigado a optar pelo uso da arma de fogo, sendo esta, por vezes letal. A arma de fogo é o último recurso na defesa da segurança. O seu recurso acarreta riscos para a integridade física e para a vida dos cidadãos visados. O Decreto-Lei nº 457/99, de 5 de Novembro, uniformizou e disciplinou o recurso a arma de fogo aplicado a entidades e agentes da polícia definidos pelo Código de Processo Penal. Em todas as situações em que um polícia recorre à arma de fogo deve ocorrer a investigação dos fatores que moldaram a sua decisão.

Em sentido lato e segundo os termos do n.º 1 do artigo 272º da CRP a Polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. A atividade policial é praticada de acordo com os limites da lei. Os seus procedimentos, limites e fundamentos estão consagrados na Constituição da República Portuguesa e subordinados aos princípios que lhe estão implícitos e que são basilares do Estado de direito democrático. A função policial caracteriza-se pela possibilidade de recurso à coação como forma de levar o indivíduo a cumprir o seu dever legal. A coação deve ser usada consoante os primados da lei e nunca como uma manifestação arbitrária de poder. O recurso aos meios coercivos acarreta vários riscos para a integridade física e para a vida dos cidadãos visados, tais como, lesões e danos de gravidade variável, podendo resultar na incapacidade temporária ou permanente ou a morte dos visados (Ezequiel *et al.*, 2010). O uso legítimo da arma de fogo só acontece quando estão reunidos em simultâneo os princípios

da taxatividade, indispensabilidade e proporcionalidade. Estes princípios são fundamentais para a verificação da legalidade para o recurso da coação de forma geral, tendo um significado peculiar quando está em causa o recurso à arma de fogo (Almeida, 2018, p. 117).

Para além dos aspetos formais que podem subjazer à decisão de recurso à coação, é importante aferir a influência de fatores externos (e.g. psicossociais) nesta tomada de decisão. Estudos prévios realizados nos Estados Unidos mostram que efetivamente a etnia do alvo constitui um desses fatores, tendo um forte impacto na forma como os polícias interagem com suspeitos, nomeadamente ao nível da própria decisão de disparar vs. não disparar. A este nível, é fundamental a linha de estudos desenvolvida por Joshua Correll, Bernadette Park, Chatrles M. Judd e Bernd Wittenbrik na Universidade do Colorado desde 2002, neste sentido, e dado não existirem estudos sobre esta temática em Portugal, a presente investigação basear-se-á na metodologia destes estudos.

A presente investigação tem como objetivos aprofundar o conhecimento sobre a atuação policial, compreender conceptualmente o que são minorias étnicas, o que é o preconceito e de que forma ambos estão ligados, entender o processo de tomada de decisão de recurso a arma de fogo, por parte de polícias, face a suspeitos de diferentes etnias e caracterizar e avaliar o enquadramento jurídico do recurso à arma de fogo. Finalmente, pretende também apresentar um plano de estudo experimental que permitirá no futuro aferir sobre a influência da etnia/cor de pele dos suspeitos na decisão de disparar ou não disparar por parte da polícia.

Para que seja possível alcançar os objetivos, a presente investigação foi dividida e organizada em seis capítulos. No primeiro capítulo abordo de forma conceptual a atuação policial, os seus objetivos e a forma como a sua atividade é pautada. Analiso a conceção de minorias étnicas, os seus direitos e as atitudes dos portugueses face às mesmas. Por fim, são elucidados os conceitos de preconceito e estereótipos. No segundo capítulo analiso a literatura que estudou a influência da etnia do suspeito-alvo na decisão de

recurso a arma de fogo em ação policial, através da pesquisa e/ou estudo da atuação policial, da análise de estatísticas oficiais sobre o recurso a arma de fogo por parte da polícia contra diferentes etnias e de estudos já realizados nos Estados Unidos da América. No terceiro capítulo abordo de forma conceptual a Polícia, tendo em vista diferentes conceções tanto nacionais como internacionais, abordo o recurso a arma de fogo em ação policial em Portugal e de forma breve e geral a coação policial, especificando o uso da arma de fogo e o seu enquadramento legal. No quarto capítulo apresento o enquadramento da pesquisa que poderá ser conduzida de forma experimental, começando por explicar a escolha do tema, a formulação da pergunta de partida e qual a metodologia adotada, onde apresento os métodos utilizados. Descrevo quais os participantes e materiais necessários, qual o processo para a criação dos materiais e para a aplicação da simulação de computador, o desenho e as variáveis da simulação e ainda as hipóteses e os possíveis resultados. O quinto capítulo contém uma discussão sobre possíveis resultados, caso a simulação tivesse sido aplicada aos polícias da PSP. Por fim, são tecidas conclusões procurando dar resposta à pergunta de partida. São feitas recomendações, identificadas as limitações à realização da investigação e propostas futuras linhas de investigação.

I. Enquadramento Teórico

1.1. Atuação Policial

A Polícia é a face visível da lei e do próprio Estado, deixando de ser um instrumento de poder exercido de forma totalitária. Encontra-se ao serviço da democracia, do povo e da afirmação e defesa da dignidade da pessoa humana. A natureza da atividade policial reflete a conceção jurídico-constitucional do Estado. Os seus procedimentos, limites e fundamentos estão consagrados na Constituição da República Portuguesa, e, por conseguinte, subordinados aos princípios que lhe estão implícitos e que são pilares do próprio Estado de direito democrático (Valente, 2017).

A CRP consagra, no artigo 1.º, como princípio basilar e estruturante, o princípio da dignidade da pessoa humana, “Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana”, apresentando-se como fundamento dos direitos fundamentais dos cidadãos o direito à vida, à integridade física e à liberdade e segurança pessoal, estipulados nos art. 24.º, 25.º e 27.º da CRP. O Estado dita o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, os quais vinculam a atuação da polícia,“(…) impõem-se que no exercício das suas funções os agentes atuem com respeito pelos mesmos, devendo a intervenção policial pautar-se pelo estritamente necessário à reposição da legalidade violada é que na ponderação dos diversos interesses em jogo adotem as medidas que se mostrem, face às circunstâncias, necessárias, adequadas e proporcionais” (Nogueira, 2003, p. 98).

A segurança é um bem jurídico vital de todos os cidadãos e é uma das tarefas fundamentais do Estado de Direito e é função da polícia a sua garantia, cumprimento e defesa através da promoção de segurança e tranquilidade pública capaz e eficaz, na proteção das pessoas contra outrem ou dos poderes públicos que ponham em causa a sua vida, integridade física ou moral e a proteção dos seus bens. Para que o Estado de direito democrático consiga cumprir com a sua tarefa categórica tem de recorrer às Forças de Segurança, uma vez que “ao Estado compete, assim e em uma lógica de afirmação do Direito como poder, institucionalizar uma força coletiva organizada jurídica e

gerais e os princípios socialmente aceites” ,coadjuvada por “meios de ação coerciva” capazes de resolver o maior número de conflitos, evitando o surgimento de milícias, de bandos armados, da chamada justiça privada e justiça popular” (Valente, 2017, p. 124).

A Polícia é uma das faces da Administração Pública e por força do n.º 1, do art. 266º da CRP, a sua atuação visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos concidadãos. Não pode aplicar a lei e garantir a ordem, segurança e tranquilidade pública de qualquer maneira e sem olhar aos meios utilizados para o conseguir, tendo o dever de obedecer à Constituição e à lei, como consagrado no n.º 2 do mesmo artigo “os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”, Tem como missão, de acordo com o n.º 1, do art. 272.º da CRP, “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, para a cumprir deve de recorrer às medidas de polícia que estão previstas na lei e que não podem ser utilizadas para além do estritamente necessário, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo. A prevenção dos crimes só se pode fazer com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como determina o art. 3º. Todavia esta é uma situação frágil, no sentido de que a atividade policial é suscetível a ter consequências negativas, no que concerne a restrições dos direitos, liberdades e garantias. Neste domínio, e como estipula o art. 18º, n.º 2 da CRP as restrições só podem ser efetuadas nos casos previstos na Constituição, limitando-se ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A função de defesa da legalidade democrática da polícia, está relacionado com o respeito e defesa da ordem jurídica, material, legítima e vigente, isto é, com o cumprimento e respeito das leis que regem a vida em coletividade. A função de defesa e garantia da segurança interna, é uma necessidade coletiva e individual, que assenta na soberania do povo e no respeito da dignidade da pessoa humana, sendo um bem vital ao

desenvolvimento da sociedade, constituindo a função primordial da polícia (Valente, 2017). O conceito de segurança interna está estipulado no art. 1º da Lei de Segurança Interna¹ como "a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática". Como consagrado artigo 272º, n.º 3 da CRP a segurança interna desenvolve-se dentro da função de prevenção da criminalidade e com respeito pelos direitos e liberdades dos cidadãos. A função da defesa e garantia dos direitos do cidadão pretende que a polícia defenda e garanta todos os direitos fundamentais - pessoais, sociais, culturais, económicos, políticos e todos os outros previstos em legislação infraconstitucional e os que integram a Constituição, de acordo com o art. 16º da CRP - de forma igualitária, sem exceções e discriminações. A defesa e garantia dos direitos dos cidadãos é outra das tarefas fundamentais do Estado, por força do art. 9º, al. b), do mesmo diploma, "a obrigação de garantir os direitos e liberdades fundamentais pessoais, recai sobre o Estado, preconiza uma protecção dos cidadãos face a agressões provenientes de terceiros e dos próprios poderes públicos, defendendo-nos e garantindo-lhes a liberdade de exercício de direitos através da atividade policial". A atuação policial destina-se a garantir e a promover a segurança, o normal exercício dos direitos e liberdades e assegurar o cumprimento da lei.

A eficácia do aparelho policial está limitada pelo cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. O direito dos cidadãos a uma atuação policial "configura-se como um direito subjetivo público à atuação policial ou, noutra terminologia, um direito fundamental à intervenção policial. Trata-se, neste caso, não de um direito fundamental que obriga o Estado a uma abstenção, mas de um direito fundamental que impõe ao Estado uma atuação positiva" (Silva, 2013, p. 170).

¹ Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto aprova a Lei de Segurança Interna.

De acordo com Marcello Caetano (1963), existem, pelo menos, duas consequências necessárias a retirar dos limites da atividade policial: a primeira é a de que “a polícia deve atuar sobre o perturbador da ordem e não sobre aquele que legitimamente use o seu direito. É a aplicação à ordem administrativa da regra *qui suo jure utitur, neminem laedit*” (p. 676), e a segunda é a de que “os poderes de polícia não devem ser exercidos de modo a impor restrições e a usar de coação além do estritamente necessário. A ação da polícia deve medir a sua intensidade e extensão pela gravidade dos atos que ponham em risco a ordem social. Assim os poderes da polícia hão de dispor de formas de exercício diversas e graduadas numa escala de rigor desde as mais benévolas às mais violentas” (p. 677). O uso imediato de meios extremos e violentos em situações que tal não sejam necessários constitui um abuso de autoridade. Tem de existir proporcionalidade entre os custos e os meios a utilizar.

1.1.1. Princípios Orientadores

A atividade policial centra-se no cidadão e está subordinada, dos que se destacam, aos princípios de legalidade e da constitucionalidade, da proporcionalidade *lato-sensu* ou da proibição do excesso, da imparcialidade e da igualdade, da boa-fé e da justiça. Há dois princípios que devido à sua relevância e omnipresença ocupam uma posição de destaque: o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade (Sousa, 2016).

Princípio da Legalidade e da Constitucionalidade

O princípio da legalidade, consagrado no art. 3º, n.º 2 e 266º, n.º 2 da CRP e no art. 3º da CPA, é um princípio fundamental da atuação policial. A polícia deve obediência à lei e à Constituição, podendo assim afirmar-se que o princípio da legalidade se correlaciona com o princípio da constitucionalidade (Valente, 2017, p. 240). A polícia só pode intervir de acordo e segundo a lei e o

² Traduzido do latim que significa “quem exerce o seu direito, ninguém prejudica”.

direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e todos os seus atos tem de estar em conformidade com os respetivos fins a atingir. De acordo com Valente (2017) existem duas questões que se levantam no que respeita à obediência ao princípio da legalidade “a dimensão negativa do princípio da legalidade, i. e., princípio da prevalência da lei – todos os atos da Polícia tem de se conformar com as leis, sob pena de serem ilegais, i. e., o fundamento da atuação da Polícia está na Constituição e na lei (legalidade democrática); e a dimensão positiva do princípio da legalidade, i. e., princípio da precedência da lei – a Polícia só pode intervir de acordo e com base na lei ou com autorização desta, i. e., o limite da atuação da Polícia está na Constituição e na legalidade democrática” (p. 240).

O princípio da constitucionalidade exige que a polícia não viole e que se pautar pelos valores constitucionais e que interprete e aplique as leis em conformidade com a Constituição, tratando-se de uma “verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o «primado do direito» do Estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão” (Canotilho, 1991, p.364).

Princípio da proporcionalidade *lato sensu* ou proibição do excesso

O princípio da proporcionalidade *lato sensu* ou proibição do excesso, consagrado no art. 18º, na segunda parte do n.º 2, no art. 266º, n.º 2 e no art. 272º, n.º 2 da CRP e no art. 7º da CPA dispõe que a polícia deve adotar os meios e comportamentos adequados e proporcionais aos fins a atingir, limitando-se ao estritamente necessário, devendo utilizar, sempre que possível, medidas menos gravosas. De acordo com Valente (2017) o princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, tem como seus corolários diretos os princípios da adequação, exigibilidade ou necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito ou da razoabilidade:

a) O princípio da adequação consagra que as medidas estabelecidas legalmente devem de ser adequadas para atingir os fins legalmente pretendidos.

b) O princípio da exigibilidade ou da necessidade visa assegurar que os meios empregues são totalmente necessários à prossecução dos fins, sendo estes, os menos lesivos para o cidadão.

c) O princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da razoabilidade visa assegurar se os meios utilizados foram proporcionais aos fins pretendidos, estando entre si numa relação de razoabilidade, as medidas devem de ser as mais eficazes e menos gravosas possíveis (pp. 252-257).

Princípio da Igualdade e da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade é uma consequência do princípio da igualdade, por conseguinte, é fundamental a sua conexão na atividade policial, sem se confundirem (Valente, 2017, p. 290).

No que concerne ao princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da CRP e no art. 6º do CPA este dita que “nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Dita a igualdade perante a lei e apresenta-se como a proibição da discriminação e limite dos poderes arbitrários na atuação policial.

De acordo com Valente (2017) o princípio da igualdade como um princípio estruturante de Estado de direito democrático “por um lado, impõe que exista igualdade na aplicação do direito – dimensão liberal, em que todos são iguais perante a lei geral e abstrata – por outro, garante a igualdade dos cidadãos na participação da vida política da comunidade – dimensão democrática, que proíbe discriminações no pleno exercício do poder político – e

ainda, exige que sejam eliminadas as desigualdades fácticas geradores de desigualdade de qualificação jurídica de modo que se concretize uma igualdade de fato ou material económica, social e cultural (em suma de qualificação jurídica) – dimensão social, que possa «promover (...) a igualdade real entre os portugueses» (pp. 290-291).

O princípio da imparcialidade consagrado no art. 266º, n.º 2 da CRP e no art. 9º da CPA, dita que a Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

Nos mais variados domínios da vida quotidiana, por vezes, estes princípios estão longe de serem respeitados, persistindo comportamentos graves em relação a muitos cidadãos. A par dos princípios da igualdade e da imparcialidade, outro princípio fundamental para a atuação policial é o da não discriminação. As disposições do princípio da não discriminação encontram-se a nível nacional, na Lei n.º 133/99, de 28 de Agosto que proíbe discriminações no exercício de direitos. Esta lei, conforme o art. 1º tem o objetivo de prevenir e proibir a discriminação racial e sancionar a prática de atos que se traduzem na violação dos direitos fundamentais ou na recusa do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais em razão da sua pertença a determinada cor, nacionalidade ou origem étnica e o art, 4º, n.º 1, al. j), consagra como prática discriminatória “a adoção de prática ou medida por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito”, e em documentos internacionais e regionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 2º, n. 1 “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”, e a Carta dos

Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 21º “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”. A polícia para conseguir cumprir plenamente o seu papel de defensor e promotor dos direitos fundamentais tem de agir de forma não discriminatória.

Princípio da Boa-fé

O princípio da boa-fé, consagrado no art. 10º da CPA, dita que se deve agir e relacionar, segundo as regras da boa-fé, de forma a enraizar a confiança indispensável (no seio da administração pública), gerada a partir de uma conduta que se funda nos valores básicos do ordenamento jurídico e em comportamentos adequados, nomeadamente em relação à polícia.

Estava até então consagrado no âmbito do princípio da justiça, de consagração constitucional no art. 266º, n.º 2 da CRP e administrativa no art. 8º do CPA. Atualmente é considerado como um verdadeiro princípio legitimador da atividade da administração em geral, e em especial da polícia, de forma a corresponder com a necessidade de criar um clima de confiança tendo sido esta a razão que levou à sua automatização (Valente, 2017, p. 270).

Princípio da Justiça

A atividade policial submete-se ao princípio da justiça, consagrado no n.º 2 do art. 266º da CRP e, na primeira parte do art. 8º do CPA que dispõe a toda a atividade administrativa, inclusive a policial “deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas”. Impõe que cada cidadão tenha um tratamento igualitário e imparcial, e que lhes seja facultado o que é devido.

Proíbe condutas policiais arbitrárias e imparciais e determina uma atuação justa, racional e proporcional (Valente, 2017).

1.1.2. A Discricionariedade na Atuação Policial

Reconhecesse à autoridade policial uma certa liberdade, liberdade esta objetiva e funcional de conformação à aplicação da lei, para o adequado cumprimento da função como forma de garantir a medida adequada. Esta liberdade não se trata de uma vontade pessoal do agente enquanto pessoa, mas sim de uma vontade enquanto funcionário ao serviço da sua função (Sousa, 2016). De acordo com Sousa (2016) em relação à legalidade da atuação policial a questão centra-se no grau de vinculação da autoridade policial à lei e ao direito, estando esta questão, segundo o autor, presente em três teses:

- A *tese negatória da discricionariedade*, segundo a qual na atuação policial não há discricionariedade. Para os defensores desta tese o reconhecimento de um poder discricionário pode levar a um poder policial de limites incontroláveis, incompatíveis com o Estado de direito democrático.

- A *tese mista*, segundo a qual na atuação policial no domínio da prevenção do crime há discricionariedade, domina o princípio da oportunidade, contrariamente a atuação policial de repressão criminal é dominada pelo princípio da legalidade. Em princípio, por um lado, a atuação das forças policiais é livre quando se trata de prevenção do crime e vinculada quando se persegue o crime.

- A *tese mista reelaborada*, segundo a qual a discricionariedade é uma característica da atuação policial de prevenção do perigo, onde domina o princípio da oportunidade, contudo, por vezes existem circunstâncias na atuação policial de repressão criminal que exigem a aplicação do princípio da oportunidade em prejuízo do princípio da legalidade, isto é, em circunstâncias que são dominadas pela discricionariedade. A atuação policial exige uma necessária flexibilidade em certos domínios, como é o caso do combate à criminalidade organizada (pp. 413-415).

As múltiplas e diferentes atividades perigosas não permitem que as leis prevejam todas as formas de como as autoridades policiais devem atuar e os modos como devem fazê-lo, nascendo daqui “o carácter normalmente discricionário dos poderes da polícia. Mas num regime de legalidade tais poderes têm de ser jurídicos. Este carácter é-lhes garantido pelo menos por dois traços: fazerem parte de uma competência conferida por lei e visarem a realidade de fins legalmente fixados” (Caetano, 1963, p. 674).

A autoridade policial pode dispor de um poder discricionário que é imprescindível à adequada execução da função administrativa em especial e da prevenção do perigo em geral. Contudo a discricionariedade não pode ser arbitrária e abusiva, sendo que por essa razão, se deve de falar em discricionariedade funcional, isto é, “à partida, o legislador permite que a polícia proceda a uma escolha (quanto ao «se», ao «quando» ou ao «como») consoante o que lhe parecer mais conveniente. Porém, esta «permissão de escolha» (oportunidade da decisão - decisão discricionária) está sempre associada ao respeito pelas normas e princípios que caracterizam o bom desempenho da função, o que, por sua vez, não pode estar dissociado da observância de princípios jurídicos fundamentais (máxime o princípio da proporcionalidade e o princípio da imparcialidade)” (Sousa, 2009a, p. 222).

1.2. Minorias Étnicas

1.2.1. Conceptualização

O fenómeno das minorias é próprio das sociedades complexas caracterizadas pela existência de um elevado nível de diferenciação social. Minoria social foi designada por Simpson e Yinger (1965, *cit. in* Monteiro 2013) como um “segmento subordinado de sociedades complexas, cujos membros têm traços físicos ou culturais, que gozam de pouca estigma por alguns segmentos dominantes da sociedade (ex.: os Ciganos); que têm consciência de que partilham determinados traços e incapacidades (ex.: os gordos, os deficientes motores, as mulheres); cuja pertença a uma minoria pode ser transmitida por descendência, o que torna possível a sua permanência em

sucessivas gerações, mesmo na ausência de quaisquer características visíveis (ex.: Judeus), e que têm a percepção das consequências sociais negativas/discriminação de que são “alvo” (ex.: os imigrantes, os homossexuais, os negros)” (p. 528). Centram-se num conjunto de critérios: setores subordinados de complexas sociedades, possuem traços culturais e/ou físicos específicos pelos quais os setores dominantes apresentam pouca consideração, constituem unidades cientes de si próprias ligadas entre si pelos traços específicos comuns e pelas incapacidades específicas que esses traços instigam. A pertença a uma minoria é transmitida por uma regra descendente através da qual é obtida descendência da geração futura, mesmo quando não existem traços específicos imediatamente aparentes e tendem a casar-se, por opção ou por necessidade com membros do mesmo grupo (Simpson & Yinger, 1965 *in* Tajfel 1983, p. 352). Enquanto certas minorias obedecem a todos estes critérios outras não.

As minorias são compostas por pessoas que são discriminadas e estigmatizadas, unidas numa posição de submissão cultural, socioeconómica ou política a um grupo de domínio (Filho, 2013). O termo “minorias” envolve mais que uma simples distinção numérica, referindo-se fundamentalmente à posição subordinada na sociedade. Utiliza-se para se referenciar a grupos que tenham experienciado preconceito e discriminação por parte da maioria da sociedade (Giddens, 2008). Para que uma minoria se torne uma entidade social diferenciável, é necessário que exista entre os membros características subjetivas, bem como estereótipos, sistema de crenças e consciência de que possuem certas características comuns socialmente relevantes e identificação, sendo que são estas características que os diferenciam de outras entidades (Tajfel, 1983).

A etnia de acordo com Giddens (2008) refere-se às práticas e visões culturais que distinguem um determinado grupo dos restantes. Define-se como um conjunto de características que são apreendidas e/ou socialmente transmitidas pelos indivíduos de um determinado grupo. Compreende fatores culturais como a língua, a religião, o vestuário, entre outros.

De acordo com Tumin (1964, *cit. In Vala et al., 1999*), o termo grupos étnicos é “frequentemente aplicado a qualquer grupo que difere de outros grupos num ou em vários padrões de estilos de vida socialmente transmitidos, ou que difere na totalidade desses padrões de estilos de vida ou cultura” (p.146). Já Morris (1968, *cit. in Tajfel, 1983*) define-os como “uma categoria que se distingue da população em geral numa sociedade pelo fato de terem uma cultura que é, normalmente diferente da dessa sociedade. (...) estão, sentem-se ou pensam que estão ligados entre si por laços comuns raciais, nacionais ou culturais” (p. 353).

Giddens (2008) utiliza o termo minorias étnicas para se referir a grupos de pessoas que são dotadas de características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes da maioria da população. Apresentam um conjunto de características próprias, tais como: a desvantagem dos seus membros em virtude da discriminação que sofrem; o fato de serem objetos de discriminação favorece o sentimento de pertença, ou seja, vêem-se a si próprios como culturalmente distintos dos outros grupos e são vistos pelos outros como tal; e estão geralmente isolados da restante comunidade, são criados geralmente bairros onde se concentram as minorias excluídas (pp. 250-251).

Não existe uma definição universalmente aceita de “minoria”. O que é comum na maioria das definições e/ou contextos das minorias é “a presença de um grupo não dominante de indivíduos que partilham determinadas características (nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas), diferentes das da maioria da população e cujos membros têm a vontade de preservar as suas próprias características e de serem aceites como parte daquele grupo” (Vital & Gomes, 2014, p. 471).

1.2.2. O Direito das Minorias

A legitimidade das minorias, de existirem e de se exprimirem, é negada em muitos setores da sociedade devido ao seu favorecimento ou desfavorecimento em relação a outros grupos, levando conseqüentemente a práticas preconceituosas e/ou discriminatórias. De facto, “uma sociedade que

prega a construção diferenciada e não-plural dos seus membros, como signo do preconceito, que admite o acesso particularizado de alguns, seja aos bens materiais, seja aos bens culturais, que dá valoração positiva à desigualdade substantiva de seus membros está fadada à instauração da violência nas suas variantes materiais e simbólicas” (Bandeira & Batista, 2002, p. 3).

Os direitos relacionados com as minorias é um assunto nada recente que remete para questões relacionadas com as liberdades religiosas das minorias, mais precisamente durante o século XVII, sendo que posteriormente a atenção abrangeu questões relacionadas com as minorias nacionais e étnicas. Com o final da Primeira Guerra Mundial, em 1918, surgiram novas leis e foram assinados tratados de paz bilaterais e multilaterais para a proteção das minorias. Após a Segunda Guerra Mundial substituiu-se a proteção das minorias por instrumentos que protegiam os direitos humanos individuais baseados nos princípios da não discriminação e igualdade. No final do século XX surgem diversos instrumentos internacionais que vêm sublinhar a relevância da proteção das minorias como um assunto para a agenda dos direitos humanos. Os direitos das minorias constituem atualmente uma parte fundamental do direito internacional (Vital & Gomes, 2014).

Os Direitos das Minorias encontram-se previstos nos Direitos Humanos com o propósito de proteção de minorias étnicas, nacionais, religiosas e linguísticas, constituem direitos adicionais para determinados grupos, “os direitos específicos às minorias permitir-lhes-ão preservar a sua identidade (...) incluem o direito à educação dos alunos na língua da minoria, o direito ao uso da língua da minoria em público e nos serviços governamentais, o uso dos nomes e apelidos na língua da minoria, o direito da cultura da minoria, o direito à participação política, etc.” (Vital & Gomes, 2014, p. 471).

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, nos anos 90, a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas³, segundo a qual, art. 1º “Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural,

³ Resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992.

religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respetivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade” e art. 2.º, n.º 1 “As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação”. Esta Declaração é o único documento autónomo das Nações Unidas que trata dos direitos especiais das minorias, exige também que os Estados adotem medidas para protegerem e promoverem estes direitos, implementarem medidas para o progresso económico e acesso ao sistema social do país (Vital & Gomes, 2014, p. 477). O Conselho da Europa aprovou a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, em Fevereiro de 1995, sendo o feito mais notável ao nível do Conselho da Europa no domínio da tutela dos grupos minoritários e “constitui hoje (...) primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo em matéria de protecção das minorias nacionais em geral” (Jerónimo, 2007, p. 383). É o primeiro documento multilateral juridicamente vinculativo, integralmente centrado na protecção de minorias nacionais que pretende proteger as minorias contra o nacionalismo e/ou etnocentrismo das sociedades e Estados em que vivem (Vital & Gomes, 2014, p. 484).

Portugal, solidário com os compromissos internacionais assumidos no quadro da União Europeia, do Conselho da Europa da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e das Nações Unidas, partilha da preocupação geral com as minorias. A partir do momento em que se elevaram à categoria de “país de imigração”, surgiu uma justificação para a adoção de medidas neste contexto, contudo especificamente relacionadas com as minorias, especialmente relativo aos seus direitos de nada se falou, partindo assim do pressuposto que o princípio da igualdade e a proibição da discriminação preexistentes na Constituição são o suficiente para regularizar as diferenças (Jerónimo, 2007).

Raramente as minorias étnicas beneficiaram de um tratamento autónomo, sendo um raro exemplo o Despacho Normativo n.º 63/91, de 13 de Março que criou o Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural, que mais tarde foi substituído pelo Secretariado Entre Culturas, ao qual competia coordenar, incentivar e promover no âmbito do sistema educativo, os programas e as ações que visam a educação para valores da convivência, da tolerância, do diálogo e da solidariedade entre diferentes povos, culturas e etnias. Adicionalmente também foi desenvolvida a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/96, de 19 de Outubro que criou o Grupo de Trabalho para a Igualdade e Inserção dos Ciganos⁴.

As minorias surgem associadas aos imigrantes e, por isso, o Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro⁵, institui o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, com a função de, segundo art. 2º, n.º 1, promover e consultar o diálogo com entidades representativas de imigrantes em Portugal ou de minorias étnicas e art. 2º, n.º 2, al. e) de propor medidas de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas. O Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro criou o Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (revogando o Decreto-Lei n.º 3-A/96). De acordo com o seu art. 1º, n.º 2 o Alto-Comissariado tem a missão de promover a integração dos imigrantes e minorias étnicas na sociedade portuguesa e assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes na definição das políticas de integração social e de combate à exclusão, assim como acompanhar a aplicação dos instrumentos legais de prevenção e proibição das discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. O Decreto-Lei tem explanado no seu texto introdutório que o problema das minorias étnicas e dos imigrantes são dois problemas distintos de tal forma que o legislador se dedicou prioritariamente aos imigrantes e vagamente às minorias étnicas. Esta medida é tomada devido

⁴ As Resoluções n.º 46/97, de 21 de Março e 18/2000, de 13 de Abril vieram aprovar os relatórios elaborados pelo Grupo.

⁵ Segundo artigo 1º o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas foi “criado pelo n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, rege-se pelo disposto no presente diploma”.

à diversidade cultural que caracteriza as comunidades imigrantes sendo a razão para ambos os grupos virem associados.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2003, de 12 de Agosto, aprovou o Plano de Ação para a Sociedade da Informação, o qual previa a definição de políticas específicas para as minorias étnicas e as comunidades imigrantes. As Resoluções do Conselho de Ministros que têm vindo a aprovar os Planos Nacionais de Emprego desde 2000, onde surge expressamente a preocupação com a inserção das minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes no mercado de trabalho (Jerónimo, 2007).

O Estado Português responde aos desafios postos pela multiculturalidade, sobretudo através do combate à discriminação. Este combate ocorre desde a Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, que aprovou a adesão de Portugal à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, particularizou o crime de discriminação racial (parte 1, artigo 1, n.º 1), instituiu um regime sancionatório para a discriminação racial e uma estratégia de eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e promover a compreensão entre todas as raças (artigo 2º, n.º 1). No Código Penal de 1982, o art. 189º tipificou como crime de discriminação racial, alterado pelas revisões em 1995 e 1998 para o artigo 240º tendo sido alterado o título para “discriminação racial e religiosa”, em 2007. Em 2013 no mesmo artigo tomou o título de “discriminação racial, religiosa e sexual” e por fim, em 2017 intitularam de “discriminação e incitamento ao ódio e à violência”. A Lei nº 93/2017, de 23 de Agosto, estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, tem como intuito o de prevenir e proibir a discriminação no exercício de direitos por motivos baseados em motivos étnicos, religiosos, ascendência ou nacionalidade.

1.2.3. Minorias em Portugal e atitudes dos Portugueses face a estas

As relações de Portugal com outras culturas constituem uma questão fundamental para o conhecimento da estruturação, das dinâmicas históricas que reinventaram a sociedade portuguesa. Os africanos e descendentes

africanos pela longa duração de contatos, pela natureza das formas relacionais ocupam um lugar primacial nesta temática. A presença dos africanos marcaram fortemente Portugal, sendo considerados há séculos como vítimas de racismo e discriminação. A sua presença não é marcada pela sua vinda de livre vontade, sendo que a maioria dos homens, das mulheres e das crianças eram comprados ou capturados em África para serem desembarcados como escravos (Henriques, 2019).

As relações no quotidiano entre os portugueses e os negros em Portugal começaram mais marcadamente na segunda metade do século XX. Na segunda metade da década de 60, Portugal ainda durante o quadro colonial, tornou-se destino dos primeiros imigrantes laborais cabo-verdianos destinados a colmatar as necessidades da mão de obra, causada pela emigração portuguesa e pela participação de milhares de jovens na Guerra Colonial. A partir de 1975, até à década de 80 iniciaram-se os fluxos derivados da descolonização dos atuais países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), com a independência da Guiné-Bissau em 1974, Moçambique, Cabo-Verde, São Tomé e Príncipe e Angola em 1975. Nos anos 80 intensificaram-se os fluxos migratórios. Com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia e subsequente surto do desenvolvimento económico do país, a construção de grandes infraestruturas atrai milhares de imigrantes africanos que procuram uma qualidade de vida melhor, que fogem a situações de guerra ou de dificuldade económica nos seus países (António *et al.*, 2011). Portugal, devido ao aumento dos fluxos migratórios, passa a enfrentar dois problemas “um de cariz quantitativo – o da integração de um grande número de indivíduos em determinadas regiões do país –, outro no plano qualitativo – o da inclusão social de pessoas cultural e religiosamente diferentes. Esta problemática pode gerar tensões e conflitos, nomeadamente porque largos estratos da população portuguesa ainda se debatem com fortes problemas económicos, que os colocam também na situação de emigrantes ou de desfavorecidos socioeconómica e culturalmente, podendo percecionar os imigrantes como potenciais “usurpadores” de direitos e de privilégios até aí reservados às populações autóctones” (Santos & Faria, 2007, p. 260).

Em 2011 foi realizado um estudo (António *et al.*, 2011) através de um inquérito por questionário, desenvolvido junto da população de nacionalidade portuguesa com idade igual ou superior a 18 anos residente em Portugal Continental, com o intuito de aferir as perspetivas sobre a inserção dos imigrantes em Portugal e as manifestações do preconceito em relações aos mesmos. Dos dados recolhidos entendemos que a maioria dos portugueses, à data da inquirição, é a favor da diminuição do número de imigrantes. Aproximadamente 42% dos inquiridos consideraram que os imigrantes africanos são muito diferentes dos portugueses nos seus usos e costumes. As respostas dadas em relação aos imigrantes africanos faz sobressair a importância da cor de pele como fator essencial na perceção de diferença e/ou semelhança intergrupais. No inquérito por questionário foram feitas três perguntas que procuravam avaliar o racismo flagrante⁶ dos inquiridos: primeiro perguntou-se se os inquiridos aceitariam ter como chefe um imigrante africano⁷, sendo que 33% dos inquiridos em 2010 respondeu negativamente; em segundo perguntou-se se os inquiridos colocariam os seus filhos numa escola onde os filhos dos imigrantes fossem mais de metade, sendo que 31% respondeu negativamente (havendo uma diminuição de percentagem entre os anos de 2002, 2004 e 2010); e por fim perguntou-se se os inquiridos ficavam incomodados de algum modo se um/uma filho/a ou (irmão/ã) cassasse com um imigrante, sendo que 37% responderam afirmativamente. A terceira pergunta remete para a rejeição de contacto íntimo o que constitui um indicador clássico de racismo (António *et al.*, 2011, pp. 63-64). Os investigadores concluíram, com o estudo, que “os imigrantes representam uma ameaça no domínio simbólico (i.e. nos valores e no modo de vida dos portugueses) e principalmente no plano instrumental (i.e., no domínio da segurança e da economia)” (António *et al.*, 2011, p. 177). Relativamente a este último resultado, Vala, Brito e Lopes (2015) referem um mecanismo que potencia uma maior perceção de ameaça à

⁶ Racismo flagrante significa racismo evidente onde os indivíduos não têm problemas em exprimir publicamente as suas crenças racistas. Opõe-se ao racismo subtil, um racismo que se manifesta de forma mais disfarçada, não expressando de forma aberta as suas crenças racistas tradicionais (Vala, *et al.*, 2015).

⁷ Neste estudo irei me focar nas respostas relacionadas somente com os imigrantes africanos.

segurança e não só. Os autores explicaram que num país em que a população é maioritariamente branca, os indivíduos brancos registam e recordam com mais facilidade e mais rapidamente comportamentos anti normativos (menos frequentes) do que comportamentos positivos por parte das minorias. É um fenómeno designado de correlações ilusórias (Hamilton & Gifford, 1976) e que “não é apenas um indicador de preconceito: é a raiz de orientações comportamentais discriminatórias” (p. 70).

Dados mais recentes de uma amostra representativa da população portuguesa do *European Social Survey* (Ronda 7, 2014/2015) mostram um quadro algo misto relativamente às atitudes dos Portugueses face às minorias étnicas e a imigrantes, apresentando níveis de racismo elevados (Ramos, Vala & Pereira, 2019). Quando se considera as crenças racistas de nível biológico, verifica-se que Portugal ocupa a terceira posição num conjunto de 20 países (abaixo da Estónia e República Checa e logo acima da Hungria) e quando se considera crenças racistas culturais posiciona-se em quinto no mesmo conjunto de 20 países. Por outro lado, considerando outras questões da mesma ronda do *European Social Survey* também para a população portuguesa mais especificamente relativos a atitudes negativas face a imigrantes ou imigração (e.g., oposição à imigração e perceções de ameaça cultural, económica e de segurança), as médias de resposta encontram-se abaixo do ponto médio da escala.

De uma forma geral, os dados indicam que os Portugueses não se distinguem de forma significativamente positiva de muitos outros países, ao contrário do que um mito lusotropicalista de maior facilidade de miscigenação dos Portugueses com outras culturas pudesse fazer adivinhar (Vala, Lopes & Lima, 2008).

1.2.3. Preconceito

Como foi dito anteriormente, as minorias são frequentemente alvos de preconceito e discriminação. Após uma pesquisa da conceptualização de minorias, dos seus direitos e as atitudes que os portugueses têm face a

minorias e face a uma minoria étnica específica - os negros -, é relevante neste subcapítulo analisar e avaliar a evolução do conceito de preconceito.

Gordon Allport na sua obra *The Nature of Prejudice*, em 1954, foi o pioneiro na discussão do termo preconceito. Allport (1954) define preconceito como “(...) um sentimento favorável ou desfavorável para uma determinada pessoa, estabelecido a priori ou não, baseado na experiência atual” (p.6), não tendo necessariamente que ter apenas contornos negativos, podendo ter também contornos positivos, isto é, as pessoas podem ser preconceituosas em favor de outros sem ter qualquer fundamento. Dada uma pequena quantidade de factos apressamo-nos a fazer generalizações, todavia nem todas as generalizações exageradas são preconceituosas. Por vezes algumas são apenas equívocas onde organizamos informação errada. Na definição de preconceito é fundamental estar presente a premissa de que é uma “ideia infundamentada”, visto que permite distinguir o preconceito de outras atitudes negativas. Os pré-julgamentos só se transformam em preconceito se quando expostos a novos conhecimentos não forem reversíveis, resistindo a todas as provas que o podem contrariar. O preconceito com contornos negativos aparece “como um modo de relacionar-se com “o outro” diferente, a partir da negação ou desvalorização da identidade do outro e da subvalorização ou afirmação da própria identidade” (Bandeira & Batista, 2002, p. 13).

Allport (1954) defende que o preconceito étnico é negativo, sendo que no quotidiano tem a ver com as pessoas individualmente, mas implica simultaneamente uma ideia infundamentada e/ou injustificada a respeito de um grupo como um todo, é “uma antipatia baseada numa generalização defeituosa e inflexível. Pode ser sentido ou expressado. Pode ser dirigido a um grupo como um todo ou a um indivíduo porque ele é um dos membros desse grupo”⁸ (p.9).

O preconceito é tipicamente conceptualizado como uma atitude que, como outras atitudes, tem uma componente cognitiva, como as crenças sobre

⁸ Traduzido de: “Ethnic prejudice is an antipathy based upon a faulty and inflexible generalization. It may be felt or expressed. It may be directed toward a group as a whole or toward an individual because he is a member of that group”.

determinado grupo alvo, uma componente afetiva, como por exemplo antipatia e um componente comportamental como uma predisposição para ter um comportamento negativo face a determinado grupo alvo (Dovidio *et al.*, 2010). De acordo com Taussig (1999) o preconceito é uma atitude (no sentido interno) de um sujeito que viola os atributos e os qualificativos em relação a outro sujeito estabelecendo o funcionamento cognitivo e os contactos preceptivos de forma errada, dividida e traumática; portanto, pondo sempre à prova (ou derrotando) as capacidades e os recursos simbólicos do outro (Taussing, 1999 *in* Bandeira & Batista, 2002, p. 11). Pode atuar de forma inconsciente, alterando os julgamentos das pessoas, o que torna a discriminação ainda mais difícil de evitar (Greenwald & Banaji, 1995 *in* Glaser, 2014, p. 89).

1.2.4. Estereótipos

Após uma breve conceptualização e análise do preconceito, irei neste subcapítulo fazer o mesmo, em relação aos estereótipos. O conceito de estereótipos surgiu pela primeira vez numa obra intitulada de *Public Opinion* de Walter Lippmann. Define os estereótipos como imagens mentais que contribuem para associar indivíduos a ideias pré-concebidas, infundadas e falsas, contribuindo para a dissociação entre a realidade e os entendimentos pessoais e sociais sobre a realidade, “a única sensação que alguém pode ter de um evento que ele não experimentou é o sentimento despertado por uma imagem mental do evento (...) cada pessoa baseia-se não no conhecimento direto ou certo, mas em imagens feitas por ele”⁹ (Lippmann, 1922, p. 21). As imagens estão presentes na sociedade em que vivemos, sendo transmitidas e reproduzidas de todas as formas socioculturais usuais - através da socialização na família e na escola, de livros, da televisão e de jornais, isto é, as imagens da realidade social são afetadas tanto por fatores externos como internos ao indivíduo. Os estereótipos interpõem-se sob a forma de enviesamento entre o indivíduo e a realidade, formam-se a partir do sistema de valores do indivíduo,

⁹ Traduzido de: “the only feeling that anyone can have about an event he does not experience is the feeling aroused by his mental image of the event.(...) what each man does is based not on direct and certain knowledge, but on pictures made by himself.”

com o intuito de organizar e estruturar a realidade (Lippman, 1922). A premissa central de Lippmann é a de que é impossível a direta assimilação e compreensão de todas as informações sobre os acontecimentos que ocorrem no cotidiano devido à grande complexidade do mundo social. Assim constrói-se uma representação simplificada do mundo, selecionando certas informações e descurando outras, deste modo, ao invés de reagimos diretamente aos acontecimentos e às pessoas reagimos às interpretações que se faz desses acontecimentos e pessoas (Lippmann, 1922, p. 15). Portanto, os estereótipos não são o reflexo da sociedade mas sim visões híper-simplificadas da mesma.

O estereótipo “(...) leva-nos a tratar como objetivas informações que não são racionais. Essas informações justificam os nossos preconceitos e, em última análise, permite-nos criar uma “compreensão” do mundo que justifica as posições objetivamente ocupadas pelos diferentes grupos na dinâmica social. Se acreditarmos que os membros de um determinado grupo são “desonestos”, passamos a “compreender” porque é que esses grupos situam a sua atividade profissional algures na periferia das relações comerciais institucionalizadas” (Marques & Pinto, 2013, p.440).

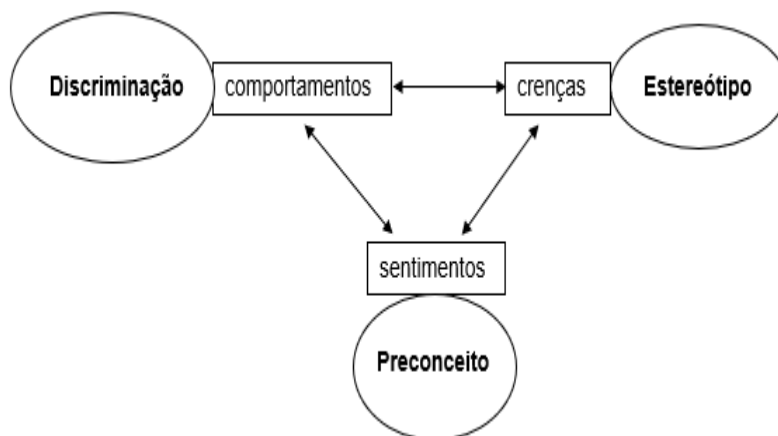
Para Allport (1954) os estereótipos são o resultado do funcionamento normal da mente humana, e principalmente de um processo de categorização, em termos do qual, o indivíduo se adapta ao meio natural e social que o cerca. As categorias de pessoas baseiam-se primeiramente numa correspondência entre etiquetas psicológicas – “branco”, “negro”, “mulher”, “homem” – e indícios preceptivos salientes – cor da pele, vestuário, etc. No decorrer da socialização do indivíduo, são associadas aos indícios informações marcadas por valores sociais – “agressivo”, “preguiçoso”, “maternal”, etc.. Por outras palavras, um estereótipo é uma dedução retirada da atribuição de uma categoria específica a uma pessoa.

Os padrões de comportamento culturalmente distintos de um grupo ou as circunstâncias socioeconómicas particulares nas quais ele se encontra podem fornecer as condições para que certas percepções estereotípicas possam surgir, isto é, o fato dos grupos ocuparem posições diferentes na

sociedade, ou seja, uns terem mais riqueza, poder e privilégio em relação a outros. Descrever um grupo minoritário ajuda a racionalizar o sistema social e simultaneamente endossa o direito do grupo dominante à sua posição dominante (Devine e Sherman, 1922). O que significa que os estereótipos estão enraizados na rede de relações sociais entre grupos e não derivam apenas ou particularmente do funcionamento do nosso sistema cognitivo (Tajfel, 1981 *in* Brown, 2011 p. 86).

Ainda que o preconceito, os estereótipos e a discriminação estejam relacionados, são fenômenos conceitualmente diferentes. O preconceito está relacionado com os sentimentos, um pré-julgamento que é feito sem qualquer fundamento e que na maioria das vezes é negativo, os estereótipos estão ligados às crenças, aos julgamentos a propósito de condutas e/ou atitudes que as pessoas fazem em relação a outras e a discriminação remete para comportamentos e/ou atitudes negativas para com os outros.

Figura 1. Estereótipos, Preconceito e Discriminação



Fonte: Marques & Pinto, 2013, p. 438

II. Decisão de Recurso a Arma de Fogo em Ação Policial: a influência da etnia do suspeito-alvo

Após desenvolver os conceitos de atuação policial e de minorias étnicas, irei neste capítulo debruçar-me sobre a pesquisa existente relativamente ao impacto da etnia nas decisões de recurso a arma de fogo em ação policial. Uma vez que em Portugal são inexistentes os estudos que permitam aferir se a etnia do suspeito alvo tem influência nas decisões de recurso a arma de fogo, foi então necessário recorrer a estudos de outros países, nomeadamente dos Estados Unidos. O intuito é compreender se existe a possibilidade de relação entre a etnia do suspeito alvo e o recurso a meios coercivos, focando-me assim em dados oficiais recolhidos nos Estados Unidos, na conceptualização de uma tendência de racismo por parte da polícia para com as minorias, o *racial profiling*, e nos contributos da psicologia social para o estudo da atuação policial face a minorias desenvolvidos nos EUA.

2.1. Polícia e Minorias Étnicas nos Estados Unidos da América

A relação entre a polícia e as minorias étnicas nos Estados Unidos tem sido marcada por muita tensão ao longo dos anos. A etnia parece influenciar de forma sistemática o modo como as minorias étnicas são tratadas pela polícia. Existe um conflito direto entre a polícia e as minorias, e por parte da polícia esse conflito pode assumir diversas formas, tais como, de assédio e excesso de utilização de força e/ou poder. Segundo Weitzer e Brunson (2015) “quando o passado racial ou étnico da minoria são associadas a um baixo status socioeconómico, é normal que esses grupos sejam tratados pior pela polícia e que estes os vejam de forma mais crítica do que em relação a indivíduos de classes mais altas”¹⁰ (p.129).

¹⁰ Traduzido de: “Where minority racial or ethnic background are coupled with low socioeconomic status, it is typically the case that such populations are treated worse by the police and view them more critically than individuals in the higher-class racial group”

2.1.1 Estatísticas Oficiais

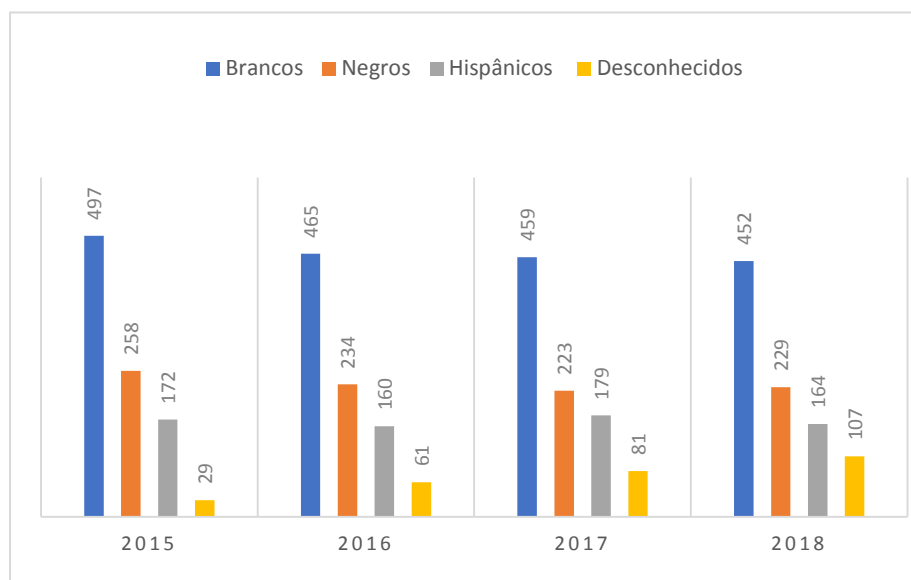
Neste capítulo são apresentadas estatísticas oficiais relativas ao recurso a meios coercivos por parte da polícia nos Estados Unidos. O intuito da apresentação destes dados é o de entender se existe efetivamente uma disparidade racial prejudicial às minorias.

O *Washington Post*¹¹ fornece importantes dados e factos sobre indivíduos mortos a tiro por parte da polícia por ano civil. Em 2015 foram mortos 994 indivíduos, dos quais 952 eram homens e 42 mulheres, sendo que 18 indivíduos eram menores de 18 anos, 331 tinham idades compreendidas entre os 18 e os 29, 355 indivíduos entre os 30 e 44 anos e 279 com mais de 45 anos. Dos 994 indivíduos 830 estavam armados, 94 desarmados, 43 tinham uma arma de brincar e os restantes 27 é desconhecido. Do ano de 2015 para 2016 houve uma redução de 32 indivíduos mortos, ou seja, ocorreram 962 mortes, das quais 922 eram homens e 40 mulheres, sendo que 16 indivíduos eram menores de 18 anos, 295 tinham idade compreendida entre os 18 e os 29, 392 indivíduos entre os 30 e os 44 anos e 234 com mais de 45 anos. Em relação às armas, 520 tinham uma pistola, 172 uma faca, 1 indivíduo um veículo, 44 tinham armas de brincar, 51 estavam desarmados, 117 tinham outros objetos e os restantes 57 é desconhecido. Ocorreram mais 24 mortes em 2017 em relação a 2016, sendo que em 2017 sucedeu no total 986 mortes, das quais 939 eram homens e 45 mulheres, os restantes dois indivíduos não foram identificados. Dos 986 indivíduos mortos a tiro pela polícia, 28 eram menores de 18 anos, 298 tinham idades compreendidas entre os 18 e os 29, 370 entre os 30 e os 44 anos, 257 com 45 ou mais anos e 33 é desconhecida a idade. Dos indivíduos 577 estavam armados com uma pistola, 156 com uma faca, 26 tinham armas de brincar, 69 estavam desarmados, 132 tinham outros

¹¹ O *Washington Post* compila informações e/ou dados, desde Janeiro de 2015, de todos os tiroteios fatais cometidos por parte dos agentes da polícia nos Estados Unidos da América. Utilizam notícias de jornais locais, redes sociais e sites das forças policiais monitorizando bases de dados independentes como KilledbyPolice.net e Fatal Encounters e realizam investigações adicionais em alguns casos. Investigam detalhes sobre cada indivíduo, incluindo a etnia, as circunstâncias do tiroteio, se os indivíduos estavam armados ou desarmados e como estava a sua saúde mental. Retirado de: www.washingtonpost.com/%2Fnational/%2Fhow-the-washington-post-is-examining-police-shootings-in-the-united-states (consultado a (12/02/2019))

objetos e os restantes 26 é desconhecido, Por fim, de 2017 para 2018 ocorreram mais 6 mortes, fazendo um total de 992 indivíduos mortos a tiro, dos quais 939 eram homens, 52 mulheres e 1 indivíduo não identificado. Dos 992 indivíduos 15 eram menores de 18 anos, 284 tinham idades compreendidas entre os 18 e os 29, 378 entre os 30 e os 44, 251 com mais de 45 anos e 64 é desconhecida a idade. Neste ano 551 dos indivíduos estavam armados com uma pistola, 183 com uma faca, 38 estavam num veículo, 33 tinham uma arma de brincar, 47 estavam desarmados, 105 tinham outros objetos e os restantes 35 é desconhecido. A etnia dos indivíduos encontra-se detalhada no gráfico 1.

Gráfico 1. Número de Indivíduos mortos a tiro pela polícia por etnia nos Estados Unidos entre 2015 e 2018

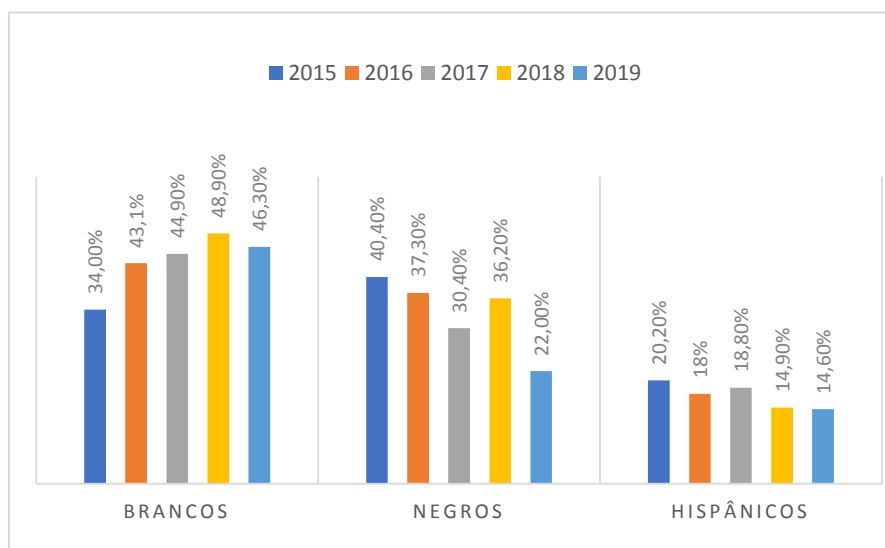


Fonte: <https://www.washingtonpost.com/g9graphics>, Elaboração Própria

O gráfico 2 demonstra a percentagem de indivíduos desarmados por etnia mortos pela polícia entre 2015 e 2019. Os indivíduos negros desarmados mortos pela polícia em 2015 foram 40,4%, em 2016 foram 37,3%, em 2017 desce para 30,4% sendo que houve uma queda significativa de 6,9%, voltando a subir em 2018 para 36,2% e diminuindo significativamente em 2019 para 22%. Ao analisar os dados, é importante ter atenção à proporção de todos dos indivíduos mortos em relação à população dos EUA. Os indivíduos brancos representam uma maior percentagem daqueles que estavam desarmados

quando foram mortos pela polícia, sendo que os negros permanecem sub-representados no grupo em relação à sua proporção com a população.

Gráfico 2: Percentagem de todas as mortes causadas pela polícia a indivíduos desarmados por etnia entre 2015 e 2019

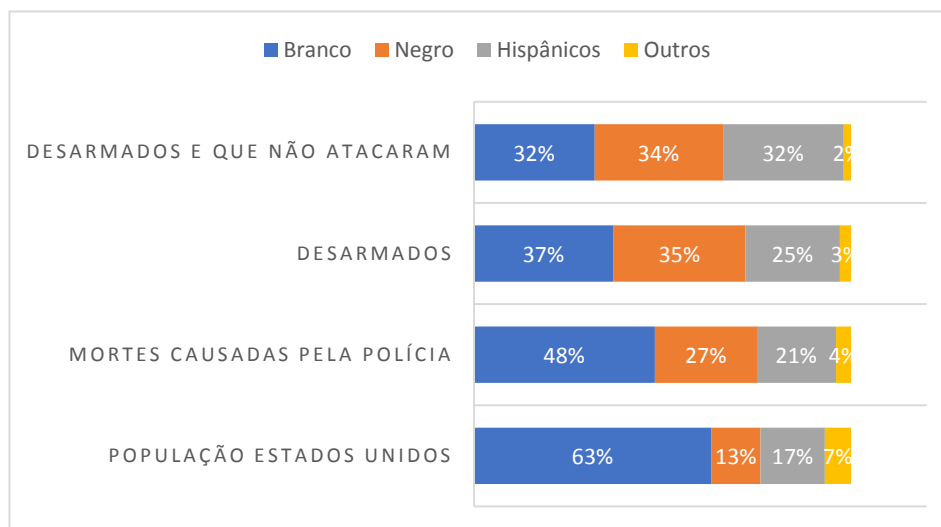


Fonte: <https://thesocietypages.org/toolbox/police-killing-of-blacks/>, Elaboração Própria

O gráfico 3 compara a percentagem da população dos EUA com as mortes causadas pela polícia a indivíduos desarmados que atacaram e que não atacaram por etnia em 2017. De acordo com os dados apresentados, verificamos que apesar dos indivíduos negros apenas corresponderem a 13% da população, 27% foram mortos pela polícia, sendo que 35% estavam desarmados e 34% estavam desarmados e menos propensos a atacar alguém. Em relação aos indivíduos brancos, correspondem a 63% população, tendo 48% das mortes sido causadas pela polícia, onde 37% estavam desarmados e 32% estavam desarmados e não atacaram. Dos restantes, 17% da população corresponde a indivíduos hispânicos e 7% a indivíduos de outras etnias. Relativo aos indivíduos hispânicos 21% foram mortos pela polícia, 25% estavam desarmados e 32% estavam desarmados e não atacaram. Constatamos que os indivíduos negros são mais propensos a serem mortos pela polícia do que indivíduos brancos¹².

¹² <https://policeviolencereport.org/> (consultado a 12/02/2019)

Gráfico 3: Comparação da percentagem da população dos EUA e as mortes causadas pela polícia a indivíduos desarmados e desarmados que não atacaram por etnia em 2017



Fonte: <https://policeviolencereport.org/>, Elaboração Própria

Segundo o relatório de Violência Policial¹³, 1.147 pessoas foram mortas pela polícia, sendo que 92% em tiroteios. Força física, *taser* e veículos policiais foram responsáveis pela maioria dos restantes 8% das mortes. Indivíduos de etnia negra representam 25% dos mortos, apesar de corresponderem apenas a 13% da população. Foram mortos 149 indivíduos desarmados, sendo que 49 eram negros, os restantes eram desconhecidos correspondendo a 11 indivíduos e de outras etnias de entre eles hispânicos 34 indivíduos mortos, nativo-americanos 2 indivíduos mortos, asiáticos 2 indivíduos mortos e brancos 51 indivíduos mortos. Aproximadamente 640 pessoas foram mortas resultante de uma resposta policial a suspeitas de crime não violento ou em casos em que nenhum tipo de crime foi denunciado, 89 em situações de infração de trânsito e 409 por suspeita de infração violenta.

2.1.2. Racial Profiling

Há a tendência, nos Estados Unidos, de se conceberem perfis de suspeitos de crimes. Estes perfis incluem marcadores de identificação e

¹³ A informação é obtida meticulosamente a partir dos três maiores e imparciais bancos de dados relativos a mortes policiais no país (FatalEncounters, Banco de Dados de Tiros da Polícia dos EUA e KilledbyPolice.net), para além de uma extensa pesquisa através dos media sociais, base de dados de registos e relatórios policiais. Retirado de: <https://mappingpoliceviolence.org/> (consultado a 12/02/2019)

comportamentais que nomeiam os indivíduos como tendo a probabilidade de estar ligado a um crime ou a um grupo desviante. De acordo com a *American Civil Liberties Union (ACLU)* o *Racial Profiling* é uma prática discriminatória por parte dos agentes da polícia de identificar indivíduos por suspeita de crime, baseando-se na raça, religião ou local de nascimento. É importante reter que esta prática não se refere a situações em que a descrição específica do sujeito inclui a raça em combinação com outros fatores de identificação. Mas sim, quando o agente da polícia identifica o indivíduo como suspeito “unicamente” com base na raça, religião ou local de nascimento, sendo esta, uma prática baseada em hipóteses estereotipadas.

O *racial profiling* é uma das questões mais controversas que o policiamento nos Estados Unidos da América enfrentam nos últimos anos, por citarem, investigarem, acusarem e prenderem indivíduos pertencentes a minorias em números desproporcionais. As comunidades afro-americanas, árabes, muçulmanas e sul-asiáticas são alvos desde o 11 de Setembro em nome da segurança nacional. Uma parte dos polícias acredita que indivíduos pertencentes a minorias são mais propensos a cometer crimes. Frequentemente tentam traçar um perfil para os traficantes de droga, prostitutas, membros de gangues e terroristas, tendo como base e/ou único indicador a “raça” do cidadão. Os polícias tendem a parar minorias como resultado da sua raça ao invés de um a infração da lei (Gaines & Kappeler, 2011, pp. 229-230).

Os comportamentos descritos acima são incompatíveis com a proteção dos direitos humanos, na medida em que violam vários aspetos-chave, direitos e princípios, tais como o direito à vida, liberdade e segurança e os princípios da não discriminação, igualdade e da proteção perante a lei – a lei deve ser aplicada tendo em conta a conduta do indivíduo e não a sua participação num grupo racial, étnico ou nacional (DUDH, art. 1º, 2º e 7º). Diminui a confiança entre a aplicação da lei e as comunidades afetadas, como indivíduos que estão identificados ou que podem ser testemunhas de crimes fiquem mais hesitantes em procurar a polícia quando é necessário.

O *End Racial and Religious Profiling Act* surgiu em quase todos os congressos nos Estados Unidos da América em 2001. O ERRPA condena amplamente o *racial profiling* e é copatrocinado por muitos nas Câmaras e no Senado, “é uma fração plausível da legislação, com uma definição razoável de *racial profiling*, uma inequívoca (se não inaplicável) proibição da prática, prescrições para a coleta de dados relevantes e providenciam apoios do governo para suportar departamentos que trabalham para melhorar o policiamento tendencioso”¹⁴ (Glaser *et al.*, 2014, p. 88). A aplicação do *racial profiling* ao visar comunidades baseadas em estereótipos prejudica a capacidade de identificar corretamente as sérias ameaças criminais e terroristas do país. A aprovação do Projeto-Lei Fim do Perfil Racial e Religioso em 2017 é vista por vários como essencial para impedir a criação de perfis com base na etnia, identidade de género, religião e raça pelas autoridades tribais, federais, estaduais e locais e garantir que os indivíduos não sejam prejudicados, investigados ou detidos de forma injusta. O Departamento de Justiça estaria autorizado para solicitar a recolha de dados em rotina das atividades policiais e de conceder doações regulares às autoridades e agências para o desenvolvimento e implementação de melhores práticas de policiamento de forma a desencorajar o *racial profiling* (*The Leadership Conference on Civil and Humans Rights*¹⁵). A ERRPA foi introduzida no Senado pelo Senador Ben Cardin em Fevereiro de 2017, sendo que o projeto foi introduzido na Câmara dos Deputados pelo deputado John Conyers em Março de 2010, como *End Racial Profiling Act (15th Congress: H.R. 1498*¹⁶).

¹⁴ Traduzido de: “It is a reasonable piece of legislation, with a cogent definition of racial profiling, an unambiguous (if not enforceable) ban on the practice, prescriptions for relevant data collection, and provision for block grants to support departments working to ameliorate biased policing”.

¹⁵ <http://civilrightsdocs.info/pdf/criminal-justice/ERRPA-Coalition-Letter.pdf> (consultado a 05/03/2019)

¹⁶ <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/1498/all-info> (consultado a 05/03/2019)

2.2. Contributos da Psicologia Social para o Estudo da Atuação Policial face a Minorias

Nos EUA os estudos efetuados por psicólogos sociais a estereótipos em relação aos negros, como sendo violentos e hostis, estão documentados há vários anos. Estes estudos demonstram que a associação dos indivíduos negros com a violência e criminalidade é frequente e forte, sendo por vezes automática e/ou inconsciente (Eberhardt *et al.*, 2004).

Dos mais variados estudos até então efetuados, importa destacar três estudos que, de certa forma, relacionam esses estereótipos com a atuação policial ou em relação a cenários que se assemelham à atuação policial: o primeiro permite perceber a avaliação diferenciada que os civis fazem da violência policial dependendo da etnia da vítima (Eberhardt *et al.*, 2004), o segundo verificou o enviesamento na decisão dos indivíduos em categorizar armas ou objetos comuns tendo em conta o rosto do indivíduo que primeiramente surgia, branco ou negro (Payne, 2006) e por fim, o terceiro estudo analisou se a velocidade com que as pessoas decidem disparar ou não disparar sobre um indivíduo que tem uma arma na mão ou um objeto comum pode ser influenciada pela etnia (Correl *et al.*, 2002). Estes estudos indicam que a etnia pode desempenhar um papel importante nas decisões sobre o perigo que determinado indivíduo representa.

2.2.1. Aceitação da violência policial

Jennifer L. Eberhardt, Phillip Atiba Goff, Valerie J. Purdie e Paul G. Davis (2004) desenvolveram um estudo sobre a avaliação que participantes civis fazem sobre o “uso da força” por parte dos polícias. Os participantes visualizavam um vídeo com a duração de 2 minutos em que surge um suspeito a ser violentamente agredido por polícias, sendo que a etnia do suspeito não é perceptível e era-lhes pedido que avaliassem a aceitabilidade das agressões. A etnia do suspeito era alterada experimentalmente ao longo do processo, através de uma fotografia que era mostrada aos participantes, sendo que metade dos participantes via a fotografia com um suspeito negro e a outra

metade via a fotografia de um suspeito branco. Os resultados demonstraram que pessoas com estereótipos face aos negros considerava que a agressividade levada a cabo pela polícia no vídeo ao suspeito negro era mais legítima e aceitável. Este primeiro estudo mostra que os estereótipos têm impacto na percepção da aceitabilidade dos comportamentos por parte da polícia.

2.2.2. Estereótipos e identificação de objetos ligados a crimes

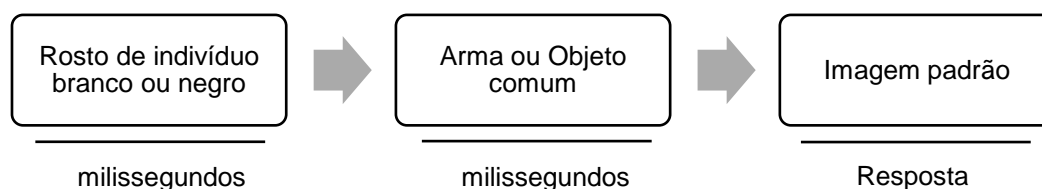
Brian Keith Payne, psicólogo social da Universidade da Carolina do Norte, desenvolveu um estudo onde os participantes faziam distinções visuais entre armas e objetos comuns. O intuito deste estudo era o de compreender se os estereótipos que os indivíduos têm sobre determinados grupos sociais irá influenciar a sua classificação de determinados objetos como sendo armas ou não. Primeiramente, em cada tentativa, surgia um rosto de um indivíduo branco ou negro, de seguida surgia a imagem de uma arma ou de um objeto comum. Os participantes eram informados para ignorarem os rostos e que apenas categorizassem os objetos que iam aparecendo no computador de forma muito rápida, uma vez que os participantes tinham apenas milissegundos para ver as duas imagens (Payne, 2006, p. 287).

Em termos de resultados, os participantes eram muito mais precisos na sua resposta, quando os objetos eram antecidos por rostos de indivíduos negros, na medida em que detetavam armas mais rapidamente em comparação quando a face era de um indivíduo branco. Havia mais erros de identificação, ou seja, identificavam objetos comuns como sendo armas mais frequentemente e mais rapidamente quando surgia primeiramente um indivíduo negro. Segundo o autor estes resultados ocorreram por influência dos estereótipos, ou seja, a etnia moldou os erros dos participantes sendo que existe “a associação estereotipada de que, para algumas pessoas os afro-americanos estão ligados à violência e armas. Estas ligações estereotípicas podem incluir associações puramente semânticas e emoções como o medo ou

a raiva”¹⁷ (Payne, 2006, pp. 288-289). A este padrão de resultados designou-se de *weapon bias*.

O estudo focou-se no pensamento automático das pessoas, isto é um pensamento involuntário e não intencional. Através dos resultados, o autor, identificou o estereótipo racial como uma forma de pensamento automático. Sempre que as pessoas não conseguem controlar as suas respostas, as associações estereotipadas servem como impulso que gera respostas automáticas.

Figura 2. Esquema da tarefa de identificação de armas



Fonte: Elaboração Própria, retirado de Payne, 2006, p. 288

2.2.3. Estereótipos e a decisão de disparar contra suspeitos-alvo negros ou brancos

Um jogo de computador foi desenvolvido por Joshua Correll, Bernadette Park e Charles M. Judd da Universidade do Colorado e Bernd Wittenbrink da Univerdade de Chicago nos Estados Unidos, no seguimento de um conjunto de incidentes onde indivíduos afro-americanos desarmados foram baleados pela polícia. Estes incidentes levantaram múltiplas questões e levaram a protestos sobre a injustiça racial cometida pela polícia. Um dos incidentes mais mediáticos foi o que vitimou Amadou Diallo, um imigrante da África Ocidental, que não tinha qualquer ligação com o crime e que estava desarmado e foi atingido com 19 balas por quatro polícias, acabando por morrer. Amadou Diallo correspondia com a descrição de um suspeito que estava a ser procurado

¹⁷ Traduzido de: “(...) a stereotypic association that, for some people, links African Americans to violence and weapons. These stereotypic links can include both purely semantic associations and emotions such as fear or anger”.

pelos crimes de roubo e violação. Quando colocou a mão no casaco para tirar a sua identificação, os policiais pensaram que estaria armado e dispararam. Este e outros incidentes tornaram-se símbolos do preconceito racial por parte da polícia, nos Estados Unidos. Consequentemente, estes autores desenvolveram um jogo de computador com o intuito de perceber se as decisões de disparar seriam as mesmas se o suspeito fosse branco (Kahn & McMahon, 2015, p.310). Numa primeira investigação, o jogo foi aplicado à comunidade – estudantes universitários, indivíduos na paragem dos autocarros. Os resultados indicam que existe um padrão onde os participantes tomam a decisão de disparar sob alvos negros com mais frequência e mais rapidamente do que com alvos brancos. Identificaram com mais precisão e rapidez uma imagem de um indivíduo negro armado e demoraram mais tempo a decidir não disparar sob um indivíduo desarmado, quando este era negro. Suporta a tese do efeito pressuposto do *racial profiling* na tomada de decisão de disparar ou não disparar (Correll et al., 2002). Numa segunda investigação, o jogo foi aplicado a agentes da polícia pertencentes a quatro dos seis distritos de Denver, onde posteriormente os resultados foram comparados com o desempenho dos participantes pertencentes à amostra da comunidade. O desempenho da polícia foi significativamente superior ao desempenho da comunidade. Os agentes foram mais rápidos e precisos no detetar da arma, e conseqüente tomada de decisão de disparar. Contudo, os agentes demoraram mais tempo a tomar a decisão de não disparar quando surgia a imagem do indivíduo negro desarmado ou a disparar quando surgia a imagem de um indivíduo branco armado. Portanto não exibiram enviesamentos ao nível da etnia em termos dos erros, mas sim em termos de tempo de resposta (Correll et al., 2007, Costa Lopes, 2018).

Este e outros estudos, sugerem que uma possibilidade de justificação para os resultados até então obtidos é que haja um estereótipo generalizado de que indivíduos negros são mais perigosos, conseqüentemente têm maior probabilidade de serem criminosos, o que influencia os julgamentos das pessoas. Isto demonstra que a velocidade da resposta dos participantes teve a influência deste estereótipo, tendo em conta que, em oposição, quando surgia

uma imagem de um indivíduo negro desarmado, o tempo de reação (para decidir não disparar) era mais lento. Quando os participantes são confrontados com imagens que se adequam às suas expectativas (estereotípicas) reagem mais rapidamente (Correll, *et al.*, 2002).

O padrão de decisão de disparar baseado na etnia, ou seja, a tendência de os participantes serem mais rápidos e precisos a disparar sob indivíduos de etnia negra, é designado nesta linha de estudos, de *shooter bias*.

III: A Polícia e o Recurso à Arma de Fogo em Ação Policial em Portugal

3.1. Polícia: Enquadramento

É a partir do pressuposto de que a vida em sociedade tem de ser subordinada a um conjunto de normas, que regulam as atividades dos indivíduos que dela fazem parte, que foram criadas e aperfeiçoadas normas de conduta do indivíduo. Só com o cumprimento desta disciplina social é possível a harmonização da sociedade. A polícia é uma instituição consciente dos problemas envolventes, preocupada com as raízes dos fatores que colocam em causa a tranquilidade pública, que lida com a sociedade e está em contato com o pior ou melhor que ela oferece (Poiares, 2013 e 2018).

3.1.1. Conceptualização de Polícia

O termo polícia, definido por Fernández (1990), refere-se à manutenção da ordem pública e à disposição adequada de cada um dos elementos em relação ao todo. Relaciona-se com regulamentos da polícia, normas relativas à qualidade de vida e à boa convivência da coletividade e à revista policial, ou seja, o controle do estado e adequação de um lugar ou pessoas, “a polícia é a *ultima ratio* de controlo social, entendida como aquela exercida apenas por parte da sociedade (aquela que detém o poder)”¹⁸ (p. 13). A sua atividade “visa limitar o comportamento individual com base no que pode prejudicar o restante da sociedade, ou condicioná-los da maneira que melhor possa contribuir para uma boa convivência coletiva”¹⁹ (p. 96). Mawby (2003) defende que “polícia” é um conceito tomado como garantido mas que incorpora inúmeras variações e inconsistências. Há uma diferença entre os termos «policimento» e «polícia», sendo que o primeiro é aplicado “ao processo de prevenção e deteção do crime e manutenção da ordem, é uma atividade que pode ser exercida por várias

¹⁸ Traduzido de: “La policía es la *ultima ratio* del control social, entendiendo por tal el que ejerce únicamente una parte de la sociedad (aquella que detenta el poder)”.

¹⁹ Traduzido de: “(...) encaminhada a limitar los comportamientos individuales en función de lo que puedan perjudicar al resto de la sociedad, o condicionándolos de la manera que mejor puedan contribuir a la buena convivencia colectiva”.

agências ou indivíduos”²⁰ e o segundo é tido como uma “instituição (...) responsável por uma série de serviços (...) que pode ser distinguida em termos da sua legitimidade, estrutura e funções”²¹ (p. 15). A legitimidade implica que à polícia é garantido um grau do monopólio dentro da sociedade por aqueles que têm o poder para autorizar. A estrutura compromete que a polícia seja uma força organizada e com grau de especialização e as funções, segundo o qual o papel da polícia está centralizado na manutenção da lei, ordem e na prevenção e detecção de infrações (Mawby, 2003).

Nos EUA são muitas as instituições e indivíduos que atuam em prol da manutenção da lei e da ordem. O modelo de polícia dos EUA difere dos praticados noutros países, nos quais existe uma única polícia (Dantas, 2013). Tem as suas raízes históricas na Inglaterra anglo-saxónica, quando os colonizadores britânicos chegaram aos Estados Unidos e implementaram o sistema de justiça inglês. A estrutura policial assenta num sistema descentralizado²² onde o controle está sob o governo local, com responsabilidade por cidades, vilas e aldeias. A estrutura da aplicação da lei pode ser dividida em três categorias: federal, estadual e local, “a Constituição dos Estados Unidos permite ao governo federal aprovar leis para proteger o governo central e estabelecer agências de cumprimento da lei. (...) Os governos estaduais não têm o direito de aprovar leis que violem a constituição do estado”²³. (Palmiotto, 1997, pp. 32-33). A segurança pública é dotada de variados serviços policiais, o que torna essa atividade complexa. O trabalho policial está cada vez mais especializado e entrelaçado na dinâmica social da sociedade americana, as suas atividades e práticas estão a expandir-se para

²⁰ Traduzido de: “(...) process of preventing and detecting crime and maintaining order, is an activity that might be engaged in by any number of agencies or individuals”.

²¹ Traduzido de: “The police as an institution (...) is responsible for a range of services (...) that can be distinguished in terms of its legitimacy, its structure and its function”.

²² Cfr. Gomes (2011, p. 1) “é característico dos países anglo-saxónicos. Este modelo caracteriza-se por uma autonomia – no recrutamento, tomada de decisão e responsabilidade – das diversas polícias, que tem uma competência territorial limitada por uma determinada área geográfica”.

²³ Traduzido de: “The United States Constitution allows the federal government to pass laws to protect the central government and establish law enforcement agencies to enforce federal laws. (...) State governments do not have the right to pass laws that violate the state constitution”.

áreas da vida social, onde excedem o seu papel tradicional, isto é, com o passar do tempo a polícia vai se envolvendo cada vez mais nas atividades do cotidiano e nas vidas privadas dos cidadãos (Gaines, 2011, p. XX). Segundo Palmiotto (1997) a missão da polícia incute aos agentes as seguintes responsabilidades: a prevenção da criminalidade que envolve que os agentes vigiem setores das comunidades onde são criadas tendências criminosas e pessoas com comportamentos antissociais, incluindo também a procura de reduzir as causas do crime; a repressão da criminalidade que enfatiza a patrulha adequada e um esforço contínuo para reduzir ou eliminar riscos e oportunidades de ações criminosas; a apreensão dos infratores, que permite punir os ofensores, diminuir a perspectiva de reiteração, sendo que os suspeitos são detidos e tem a oportunidade para a sua reabilitação; e o desempenho de serviços diversos onde estão envolvidas atividades periféricas às funções policiais básicas, que incluem por exemplo, a operação de instalações de detenção, operações de busca e salvamento, licenciamento de supervisão de eleições, tribunais de pessoal administrativo e de segurança. A *American Bar Association*²⁴ delinea os objetivos e prioridades para o serviço policial como sendo: identificar criminosos e atividades criminosas e, quando apropriado, prender infratores, reduzir as oportunidades para a comissão de alguns crimes através de patrulha preventiva e outras medidas, auxiliar indivíduos que estão em perigo de dano físico, proteger as garantias constitucionais, facilitar o movimento de pessoas e veículos, identificar problemas que são potencialmente graves para a aplicação da lei ou problemas governamentais, criar e manter um sentimento de segurança na comunidade, promover e preservar a ordem civil e fornecer outros serviços em regime de emergência; (American Bar Association *in* Palmiotto, 1997, p. 39).

²⁴ A *American Bar Association* é uma das maiores organizações profissionais voluntárias do mundo, de advogados, estudantes de advocacia e várias entidades. Tem como intuito promover, aumentar o respeito e compreensão da sociedade pelo Estado de Direito nos EU e promover a participação plena e igualitária na associação e no sistema de justiça por todas as pessoas, fornecendo recursos práticos para profissionais do direito, acreditação de faculdades de direito, entre outros. Retirado de: https://www.americanbar.org/about_the_aba/ (consultado a 27/09/2019)

Em Portugal o seu conceito desdobra-se em vários sentidos. A polícia é, por um lado, em sentido orgânico uma instituição pública encarregue de manter a ordem pública e de velar o cumprimento das leis, “trata-se de corporações ou corpos integrados no aparelho administrativo público (designadamente, estadual) que tem por missão prevenir a ocorrência ou propagação de situações lesivas dos interesses e valores essenciais da vida em sociedade” (Raposo, 2006, p. 25), em sentido funcional (ou material) é um modo de agir da administração pública “os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas” (Raposo, 2006, pp. 26-27). E em sentido formal é um conjunto de normas reguladoras da ordem pública. Compreende “os poderes desenvolvidos pela polícia em sentido funcional e orgânico, não apenas no exercício de polícia administrativa geral, mas também quando exerce a atividade de polícia administrativa especial e polícia judiciária” (Dias, 2012, p. 76). De acordo com Manuel Valente (2014, p. 67), neste sentido a polícia abrange “o quadro-jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conformes o quadro jurídico-constitucional”.

Etimologicamente é oriunda do vocabulário grego “*politeía*”, derivada de “*polis*” que significa cidade. O termo “*politia*” significa «governo de uma cidade», «cidadania», «administração pública» ou «política civil». A concepção de “*politeia*”, na Grécia Antiga, “era atribuído à ciência do direito público, isto é, ao conjunto de leis que formavam a Constituição de todo o governo dum Estado” (Afonso, 2018, p. 218). Na Idade Média o conceito de polícia evoluiu para “a ciência de governar os homens, com vista à ordem pública em sentido amplo. Todos os objetos da polícia eram da responsabilidade dos homens de Estado, isto é, da política” (Afonso, 2018, p.222), sendo esta promovida pelo poder absoluto. Contudo, é a partir do Estado Moderno que o conceito segue um novo rumo, remetendo-se para as garantias da segurança pública e para o exercício dos direitos e liberdades (Afonso, 2018). O conceito de polícia sofreu várias modificações, tendo ganho vários significados ao longo dos tempos. Foi

necessário que o seu conceito se fosse tornando mais restritivo, chegando à conceptualização que hoje conhecemos.

De acordo com Valente Dias (2012) a palavra polícia tem diferente entendimento no masculino e no feminino. No masculino - o polícia - compreende-se como o indivíduo que exerce a atividade policial com funções de garantir a ordem e tranquilidade da ordem pública, ou seja, o agente. Por outro lado no feminino – a polícia - remete-se para as corporações que desenvolvem atividades de segurança pública.

O conceito de polícia foi fixado por Caetano (1963, p. 669), como sendo a “intervenção administrativa da autoridade pública no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”. Segundo António Sousa (2016, p. 43) a polícia é entendida em termos gerais como “a regulação de uma liberdade ou atividade, com vista à salvaguarda da ordem coletiva ou do bem comum relevante. Integram esta aceção (...) as normas que regulam diretamente as atividades e liberdades dos particulares (por exemplo, autorizações e proibições de certas atividades) e os atos indispensáveis à garantia de aplicação dessas normas”. Valente (2017, pp. 114-115), compreende a polícia, “em sentido lato, como: atividade de natureza executiva - ordem e tranquilidade públicas e administrativa -, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de atos próprios no âmbito do processo penal – cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia de segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer por vigilância quer por prevenção criminal *stricto sensu*, podendo para cumprimento daquelas funções fazer uso da força - coação - dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo Direito e pela pessoa humana”. João Raposo (2006, p. 23) refere que o conceito de polícia é utilizado para designar “não os agentes da autoridade nem os serviços de polícia, mas a atividade desenvolvida por uns e outros, com o fim de garantir a tranquilidade e a segurança públicas, condições necessárias ao pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias” Para João Afonso

(2018, p. 215) “é uma instituição ou, se quisermos, são várias, se pensarmos em cada corpo policial existente, de natureza diversificada, ambígua ou multidimensional (...) é, também, um conjunto de operações que descrevem uma função: uma função administrativa, de natureza prestacional, e uma função auxiliar da Justiça, com contornos preventivos e repressivos ao nível criminal”. O desafio reside em criar uma definição sem ser em termos dos seus objetivos ou funções.

A estrutura organizacional policial é dualista, tratando-se de uma herança do Império Napoleónico. Caracteriza-se por compreender dois tipos de polícias: uma de natureza civil dependente do Ministro do Interior e restrita às zonas urbanas e outra de natureza militar, dependente do Ministério da Defesa ou com dupla tutela, com competências territoriais delimitadas às zonas rurais, “o modelo português, aliás, tem uma raiz napoleónica não só nesta área como em toda a organização da administração interna” (Gomes *et al.*, 2001, p. 1).

De acordo com a divisão clássica existem dois ramos na polícia: a polícia judiciária, que surge como um órgão de investigação e repressão da criminalidade - procura resolver crimes, recolher e reunir provas - e a polícia administrativa que se destina a prevenir o crime, a garantir a ordem pública e a segurança genérica, associando-se assim ao conceito de polícia de segurança que “visa a preservação da convivência social harmoniosa em que cada concidadão usufrui dos seus direitos e exerce as suas atividades legais, sem risco de perturbação indevida por terceiro” (Clemente, 2006, p. 46). De acordo com Valente Dias (2012) na polícia administrativa diferencia-se uma polícia administrativa geral de uma polícia administrativa especial, sendo que “a primeira, visa predominantemente, fins de segurança pública de carácter geral, como a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas; a segunda, baseia-se no exercício de competências especializadas em razão da matéria (...)” (Dias, 2012, p. 70).

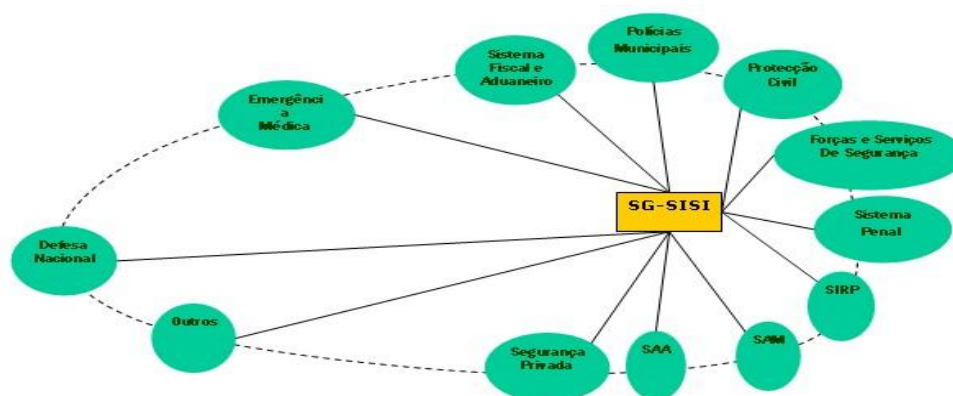
A Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) são Polícias constituídas legalmente para atuarem como polícias de

ordem pública, ambas polícias de segurança, sob o título legal de forças de segurança. (Clemente, 2006).

3.1.2. Sistema de Segurança Interna

A segurança interna enquanto valor primordial para o Estado é garantida por um conjunto de órgãos que formam o sistema de segurança interna, consagrado na Lei de Segurança Interna. O Sistema de Segurança Interna que se encontrava em vigor desde a década de 80 oriundo de uma conjuntura internacional e nacional ultrapassada e inadequada, foi reformado em Março de 2007 pela Resolução do Conselho de Ministros.

Figura 3. Sistema Integrado de Segurança Interna



SISI	Sistema Integrado de Segurança Interna
SIRP	Sistema de Informações da República Portuguesa
SAM	Sistema de Autoridade Marítima
SAA	Sistema de Autoridade Aeronáutica

Fonte: Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março, Anexo I

Nos termos desta reforma é criado um sistema integrado de segurança interna (SISI), dirigido pelo Secretário-Geral (SG-SISI), “composto pelas instituições que representam o essencial da atividade de segurança em situações de normalidade da vida democrática do País, assegurando a prevenção, a ordem pública e a investigação criminal: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras” (Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março, Anexo I, n.º 1).

O SISI está associado ao princípio basilar segundo o qual a liberdade é indissociável da segurança dos cidadãos, com um modelo adequado à prevenção, contenção e resposta ao espectro atual de ameaças e riscos, assente num conceito interdisciplinar de segurança interna, que abrange a participação das Regiões Autónomas, das autarquias locais e da sociedade com vista a alcançar a coesão nacional para segurança da República Portuguesa, articulando-se segundo um modelo de geometria variável (Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março, nº 2).

A LSI, no art. 11º, define como órgãos do Sistema de Segurança Interna o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança. O CSSI é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna, conforme o art. 12º, n.º 1 do mesmo diploma. Compete-lhe a assistência ao Primeiro-Ministro quando é necessária a discussão de assuntos de interesse, nomeadamente a adoção de providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna e cabe-lhe emitir pareceres sobre as linhas gerais da política de segurança interna, as bases gerais da organização de funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e sobre as linhas de orientação respeitantes à formação, à atualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança, como preceituado no art. 13º, n.º 1 e 2 do mesmo diploma. O SGSSI é considerado como a pedra angular do sistema, equiparado a secretário de Estado (exceto nas suas nomeações e exoneração) e está sob dependência do Primeiro-Ministro, ou sob a delegação do MAI, conforme o diploma no art. 14º. O SGSSI possui competências de coordenação das forças e serviços de segurança, onde deve estabelecer mecanismos de articulação entre as forças e serviços de segurança e outros organismos públicos ou privados ou congéneres internacionais e estrangeiros, pertinentes na área da segurança (art. 16º), de direção com poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos recursos comuns das forças e serviços de segurança (art. 17º), de controlo onde tem poderes de articulação das forças e serviços de segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela natureza, tempo ou espaço (art. 18º) e de controlo

operacional em situações excepcionais determinadas pelo Primeiro Ministro, como ataques terroristas ou catástrofes naturais que requeiram uma intervenção articulada de diferentes forças e serviços de segurança, estando dependendo do SGSSI através dos seus dirigentes máximos, (art. 19º). Por fim o GCS, conforme o diploma, no art. 21º é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional das forças e dos serviços de segurança, estando o seu funcionamento dependente do Primeiro-Ministro. Compete-lhe a assistência ao SGSSS no exercício das suas competências de coordenação direção, controlo e comando operacional e proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna, conforme art. 22º do mesmo diploma. Todavia, com aprovação do DL nº 126-A/2011, de 29 de dezembro da presidência do Conselho de Ministros “o GCS está formalmente extinto (...) ainda que se mantenha em funcionamento até à próxima revisão da LSI” (Guedelha, 2013, p.7).

O Estado dispõe de Forças e Serviços de Segurança (FSS) para que seja possível prosseguir e atingir os fins intrínsecos à função de segurança interna. Por força da LSI, art. 25º, n.º 1, as FSS “são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna”. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, exercem funções de segurança interna a GNR, PSP, PJ, SEF e o SIS. Em casos e nos termos previstos na respetiva legislação exercem ainda funções de segurança os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

As forças de segurança são organismo policiais armados e uniformizados, integrados por pessoal de estatuto militar (GNR), com estatuto militarizado (PM) ou com estatuto civil (PSP). Os serviços de segurança são organismos públicos integrados por agentes com estatuto análogo ao do pessoal da Administração Pública, hierarquicamente estruturados e institucionalmente vocacionados para o desempenho de atribuições específicas

de natureza policial (PJ e SEF) ou no domínio das informações (SIS) (Dias, 2006, p. 26).

A PSP e a GNR são forças de segurança uniformizadas, com maior visibilidade e que mantêm maior contacto com os cidadãos, com funções de patrulha e estão disseminadas pelo território nacional. Nos termos do art. 25º, n.º 1 da LSI são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, rigorosamente apartidárias e com uma organização única em todo o território português.

A PSP, consta na Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da PSP, no art. 1º, n.º 1 como “uma força de segurança uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa”. Exerce a sua atividade com finalidades da política de segurança interna e pelo respetivo enquadramento orgânico. Tem como missão, segundo o art. 1º, n.º 2, “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”. Está dependente da tutela da Administração Interna. A LOPSP distingue as atribuições que cabem aos agentes em situações de normalidade institucional decorrentes da lei de segurança interna, das que lhes competem em situações excecionais, previstas na legislação sobre defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência. Dispõe no art. 3º, n.º 2 e n.º 3 uma vasta lista de atribuições, que passam por diversas áreas de atuação desde a segurança de bens e pessoas (a garantia das condições de segurança que assegurem o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos bem como o normal funcionamento das instituições democráticas, garantir a segurança das pessoas e dos seus bens, tal como a ordem e tranquilidade públicas, proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza, garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevante), a prevenção da criminalidade em geral e a prática dos demais atos contraditórios à Lei e aos regulamentos, o desenvolvimento de

atos de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por Lei, a manutenção da ordem pública (cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, através da fiscalização, do ordenamento e regularização, prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou consumo), proteção do ambiente e da natureza (assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à proteção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos).

O pessoal com funções policiais dos quadros da PSP estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de Fevereiro, como forma de controlo rigoroso da sua conduta. Estipula que no exercício das suas funções estão exclusivamente ao serviço do interesse público e devem atuar de forma rigorosamente apertada, construir um exemplo de respeito pela legalidade democrática, pautando a sua conduta por critérios de imparcialidade, isenção e objetividade. Têm os deveres gerais de atuar de modo a reforçar na comunidade a confiança nas ações desenvolvidas pela corporação, especialmente no que diz respeito à sua imparcialidade, o dever de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correção, assiduidade, pontualidade e aprumo. Os deveres especiais, segundo o art. 17º, são os que constam das demais leis estatutárias da corporação e da legislação sobre segurança interna.

Em relação à GNR, esta consta na Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da GNR, no art. 1º n.º 1 como “uma força de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas dotadas de autonomia administrativa”. Exerce as suas funções tendo por missão, consoante o n.º 2 do mesmo artigo no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, conforme os termos da Constituição e da lei. Conforme o art. 2º depende do membro do Governo responsável pela

área da administração interna, todavia nos casos e termos previstos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do estado de sítio e do estado de emergência as forças da Guarda são colocadas sob a dependência operacional do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, através do seu comandante-geral. As suas atribuições são seguidas em todo o território nacional e no mar territorial e passam por vastas áreas de atuação desde matéria de segurança e ordem pública (garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito, bem como garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens; prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança; proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza; contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos), de fiscalização e regulação da circulação rodoviária (velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária e garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infraestruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto), de controlo costeiro (participar na fiscalização das atividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas e assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e interceção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas e controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga) entre outras atribuições referentes às áreas de fiscalização no âmbito fiscal e aduaneiro, de investigação criminal, tributária, de

protecção da natureza e do ambiente, de protecção e socorro, militar, honorífica e de representação conforme o art. 3º da LOGNR.

Os oficiais, sargentos e guardas de qualquer estatuto dos quadros da GNR estão sujeitos ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro²⁵ de forma a ter a sua conduta regulamentada. Estabelece, no art. 8º que o militar da Guarda deve ter sempre presente que tem de adotar, em todas as circunstâncias, incensurável comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuição para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas. O Regulamento Geral do Serviço da Guarda Republicana, aprovado pela Portaria 722/85, de 25 de Setembro²⁶, estipula no art. 2º, que em relação á sua conduta, em todos os seus atos o militar da Guarda deve manifestar dotes de carácter, espírito de obediência e de sacrifício e aptidão para bem servir, que lhe permitam e o capacitem para zelar ativamente pelo respeito das leis e pela protecção da população e da propriedade através do cumprimento das mais diversificadas missões.

3.2. Recurso a Arma de Fogo

3.2.2. Coação Policial: O caso específico da arma de fogo

A coação policial consiste “no uso da força para impor ao cidadão uma ação, tolerância ou emissão a que está juridicamente obrigado, mas que não cumpriu. Perante o incumprimento do obrigado, passa-se à execução coativa para os fins e através do recurso aos meios de coação previstos na lei” (Sousa, 2016, pp. 724-725). Deve de ser exercida consoante o primado do direito e não como uma manifestação arbitrária do poder, “a especificidade da função policial

²⁵ Lei n.º 66/2014 de 28 de agosto procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

²⁶ O Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana foi mantido em vigor na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, e através da Portaria n.º 96/2009, de 29 de Janeiro.

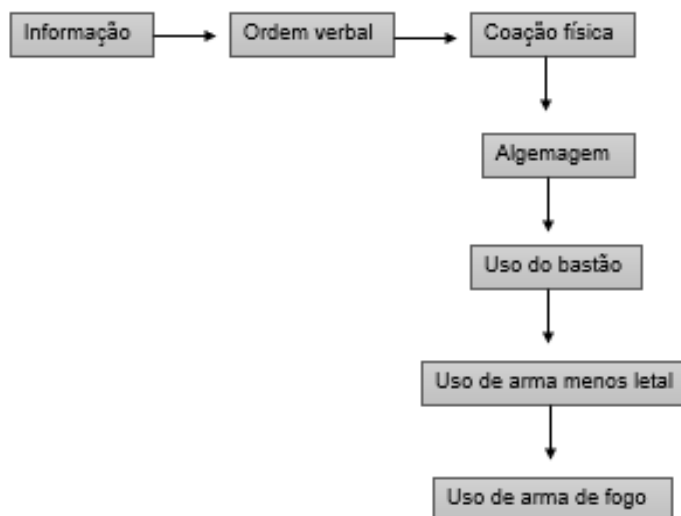
caracteriza-se pela possibilidade de recurso à coação, de modo direto e imediato, para levar o cidadão a cumprir a sua obrigação legal e nunca para punir o incumprimento” (Clemente, 2010, p. 150). O recurso à coação no Estado de Direito só pode ser empregue apenas se for um mal necessário e dentro das medidas exigidas. A sua escolha recai ao meio imposto pelo direito e pelas circunstâncias das situações em concreto, sendo o mais apto para o cumprimento do seu dever (Sousa, 2016).

O princípio da proporcionalidade é o principal limite da coação policial. Deste princípio resulta que o uso de um meio de coação deve revelar-se para a situação em concreto como sendo: a) adequado para atingir o fim legal em vista, sendo que a ação coativa para ser apta não tem de atingir o fim na totalidade, basta que facilite que o mesmo seja atingido, o que significa que “a polícia não pode lançar mão a outro meio coativo menos oneroso para o cidadão, mas igualmente eficaz, isto é, a polícia não pode alcançar o fim legítimo, em vista através de um meio menos ablativo” (Sousa, 2016, p. 760); b) indispensável ou estritamente exigível para atingir os fins lícitos em vista, no sentido de ser absolutamente necessário, “quando não existe meio alternativo menos oneroso do que a arma de fogo” (Almeida, 2003, p. 116); c) claramente justificado na relação custos-benefícios resultante do uso do meio de coação, não causando prejuízos “em especial nos direitos fundamentais das pessoas que sejam notoriamente excessivos em relação aos benefícios alcançados” (Almeida, 2003, p.117).

As principais modalidades de coação policial são a coação direta, a ação de substituição e a multa coerciva. A coação direta, a modalidade mais incisiva da coação policial, consiste na utilização da força física por parte da polícia e se necessário o recurso aos meios auxiliares (ex. algemas, bastão e em casos extremos a arma de fogo). Há limitações para a coação física, situações em que está excluída - quando a polícia quer obter declarações em interrogatórios policiais, ou se simplesmente pretende obter informações - e outras em que devido ao princípio da menor afetação, a coação física deve recuar fase a outras modalidades de coação menos gravosas, sempre que estas sejam aptas a atingir os fins legais em vista. Na escolha dos meios da coação direta devem

ser os aptos e eficazes, que menos afetam o destinatário (Sousa, 2016). Perante outras modalidades menos onerosas adequadas a coação direta não será empregue. Nas intervenções policiais o agente deve optar pelo meio menos agravoso. A aplicação da coação policial apresenta determinadas regras, que Clemente (2010) apresenta na Escala de Aplicação da Coação Policial:

Figura 4. Escala de Aplicação da Coação Policial



Fonte: Clemente, 2010, p. 151

Dos meios coercivos utilizados pela polícia, destacam-se: técnicas de defesa pessoal, algemas, gases neutralizantes (ex. OCSpray), bastões (metal, borracha, outros materiais), armas elétricas, canhões de água, canídeos, lagartas metálicas para imobilização de viaturas, armas de fogo aptas a disparar projéteis menos letais (ex. borracha) e letais, entre outros. De todos estes meios coercivos, as armas de fogo são as mais perigosas. O recurso aos meios coercivos acarreta vários riscos para a integridade física e para a vida dos cidadãos visados, tais como, lesões e danos de gravidade variável, podendo resultar na incapacidade temporária ou permanente ou morte (Ezequiel *et al.*, 2010). A perigosidade intrínseca aos meios coercivos justifica uma avaliação formal da sua aplicação com fundamento no art. 271º, n.º 1 da CRP, “os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões

praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos (...). Os agentes das forças e serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos “para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros” e “para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir”, por força do art. 34º, n.º 1, da LSI. No que concerne à modalidade da ação de substituição, isto é, por exemplo a remoção de viatura abandonada na via pública, “representa a modalidade mais incisiva de coação policial e a de maior visibilidade pública (e mesmo mediática)” (Clemente, 2010, p. 151). Quando não é cumprida uma ordem policial de adoção de uma conduta fungível, a polícia poderá adotar ela própria a conduta ou incumbir a terceiros (Sousa, 2009). A multa coerciva é fixada por escrito entre um mínimo de 100 euros e um máximo de 10.000 euros, tendo que ser dado um prazo razoável ao destinatário para a realização do pagamento. Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, passar-se-á à aplicação de coação administrativa (Sousa, 2009 p. 85).

De acordo com Sousa (2016) em sentido jurídico-policial amplo, armas são instrumentos de disparo, aparelhos de emissão e de dispersão de substâncias analgésicas, pistolas de função múltipla, pistolas tradicionais, revólveres, metralhadoras e espingardas. A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro²⁷, aprova o regime jurídico das armas e suas munições, define no art. 2º, n.º 1, al. o) num sentido técnico a arma de fogo, “como todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis”. Os agentes policiais tem ao seu dispor um conjunto de meios coercivos, tais como, gases neutralizantes, algemas, dispositivos eletrónicos (e.g. *taser*, bastões, etc.), que não se encontram tipificados em nenhuma lei que estabeleça normas para o seu uso (Ezequiel, 2018).

²⁷ Alterada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.

A polícia dispõe de dois tipos de armas: de tipo policial e de tipo militar. As armas de tipo policial “permitem um uso de efeito controlado, o que permite a sua utilização no exercício da coação policial de modo a, com probabilidade, não causarem a morte do atingido” (Sousa, 2016, p. 736), como o revólver e a pistola. Contrariamente, as armas de tipo militar têm o objetivo a eliminação física do adversário, como é o caso da metralhadora, granadas de mão, veículos blindados, canhões de guerra, entre outros.

A polícia só pode fazer uso legítimo da arma de fogo quando simultaneamente se verificam as seguintes condições: nos casos previstos na lei (taxatividade); como último recurso (indispensabilidade) e na justa medida (proporcionalidade). Estes princípios são fundamentais como padrão de fiscalização administrativa e judicial para a verificação da legalidade para o recurso dos meios coercivos em geral, assumem especial significado quando está em causa o recurso ao meio coercivo extremo, o recurso à arma de fogo (Almeida, 2018, p. 117).

Todo o exercício da coação policial, nomeadamente o uso da arma de fogo, tem de obedecer ao princípio da juridicidade, respeitar não só as leis como o direito (Sousa, 2016). No que concerne à atuação policial, a mesma só pode ocorrer com autorização da lei, segundo os procedimentos, meios e limites que a mesma estabelece. A polícia deve adotar as medidas reativas e preventivas mais aptas, dentro dos limites dos meios disponíveis de modo a assegurar a maior eficácia com o menor custo.

A ideia fundamental no recurso à arma de fogo na abordagem policial é o fato de “o uso das armas de fogo ser, no Estado de direito, o meio mais incisivo de exercício de autoridade e representar o culminar da aplicação da coação pelo polícia, especialmente no caso de esse uso ser contra pessoas” (Sousa, 2016, p. 749). Isto significa que o seu uso deve de estar reservado para situações extremas, estando o seu uso limitado pelo respeito das leis e do direito. Como *ultima ratio* a polícia pode fazer uso de armas, quando os demais meios de coação tenham sido empregues e se tenham revelado ineficazes ou se a situação não revelar condições para o seu uso. A arma de fogo consiste

em “um meio coercivo com maior potencial ofensivo de direitos fundamentais dos cidadãos, mormente, a vida e a integridade física” (Rodrigues, 2018, p. 130)

O princípio da aparência do perigo é aplicado pelo direito policial no âmbito do uso de armas de fogo. Este princípio significa que quaisquer objetos que sejam apontados a pessoas, animais ou coisas que tenham a aparência de arma verdadeira, embora falsas, mas que não sejam reconhecidas como falsas são consideradas à partida como sendo armas de fogo (Sousa, 2016).

A legitimidade das circunstâncias de recurso à arma de fogo contra pessoas está condicionada a dois pressupostos: legítima defesa ou como estado de necessidade defensiva supralegal, onde “estão em causa agressões ilícitas que representam, para o próprio agente policial ou para terceiros, respetivamente, perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física” (art. 3º, n.º 2, alínea a)), ou perigo potencial contra vidas humanas (art. 3º, n.º 2, alínea b) e c))” (Ezequiel, 2018a, p. 152).

Aquando a ocorrência do recurso a arma de fogo contra pessoas vital admite-se a elevada probabilidade de morte da pessoa atingida, “a *designação* (...) afigura-se a mais adequada para significar um disparo com o qual um agente policial, de forma deliberada, atinge zonas corporais que alojam órgãos vitais e, ao fazê-lo, admite, à partida, que há elevada probabilidade de ocorrer a morte de pessoa visada” (Ezequiel, 2018a, p.147). São geralmente visadas duas áreas específicas: a zona do crânio/espinal, medula a nível cervical e a área precordial (região do coração e região do tórax à frente do coração).

O disparo contra pessoas com a intenção de matar constitui a intervenção policial mais extrema. Isto suscita diversas opiniões que vão desde a abolição absoluta do tiro mortal à sua admissão no caso de proteger valores materiais de relevante significado. Conforme Sousa (2016) as intervenções policiais de resultado mortal estão confiadas ao pessoal especialmente treinado para esse efeito, que no caso da PSP foi criado o Grupo de Operações Especiais. Não existe em relação a este assunto respostas em sede de legitimidade e de limites claras e precisas, “esta posição de não regulação legal

tem prevalecido em muitos sistemas jurídicos, como é o caso do português. (...) invoca-se que a consagração expressa de um tal poder levaria a um aumento do recurso ao “tiro mortal” pela polícia (...) e a uma certa secundarização da ideia de protecção da vítima. (...) a atitude a tomar não deve de ser a de tentar passar ao lado do problema, mas a de estabelecer regras jurídicas claras e precisas tanto na perspectiva da protecção dos direitos fundamentais, como na perspectiva de orientação da ação policial” (Sousa, 2016 pp. 772-773). Para Clemente (2010), o principal fator explicativo do uso da arma de fogo pelo agente policial é a legítima defesa. A decisão de disparar só poderá ser ocorrer em situações extremas de legítima defesa, de forma defensiva e nunca ofensiva (p.152).

3.2.3. Enquadramento Legal do Recurso a Arma de Fogo

3.2.3.1. Regime Jurídico do Recurso a Arma de Fogo em Ação Policial

O Decreto-Lei n.º 457/99, 5 de Novembro, que aprova o regime jurídico do recurso a arma de fogo em ação policial²⁸ é um documento que se aplica a todas as entidades e agentes policiais definidos pelo Código de Processo Penal como órgãos e autoridade de polícia criminal, conforme o art. 3º, n.º3, e que visa regular o recurso a arma de fogo em ação policial.

Os princípios da proporcionalidade e da necessidade são as bases para qualquer intervenção pelo uso força, particularmente quando se recorre ao uso da arma de fogo, por força do art. 2º “só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostram ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias. Nas situações em que é permitido, o agente policial deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana”. A vida humana é um direito fundamental por excelência” conforme o art. 24º da CRP.

²⁸ Cfr. artigo 1º, nº 2 que entende ação policial como “a que for desenvolvida pelas entidades e agentes previstos no número seguinte, no exercício das funções que legalmente lhe estiverem cometidas”.

De acordo com a lei, pode-se usar a arma de fogo pelas forças e serviços de segurança nas situações que constam no art. 3º, n.º 1:

- repelir agressão atual ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros.
- capturar ou impedir a fuga de suspeito pela prática de um crime punível com pena de prisão superior a três anos.
- capturar um suspeito que use ou disponha de armas de fogo, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes.
- efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida.
- libertar reféns, pessoas raptadas ou sequestradas.
- sustar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social, contra veículo de transporte coletivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos.
- vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito intimidação inequívoca de obediência aos resistentes e após esgotadas todas as opções.
- abater animais perigosos para pessoas ou bens ou que estejam gravemente feridos, que não possam ser assistidos imediatamente.
- como meio de alarme ou pedido de socorro, em situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados para a mesma finalidade.
- para manter a ordem pública, caso a situação assim o exija ou se os superiores assim o determinarem.
- intimidar o criminoso que está a praticar ou se prepara para cometer um crime.

Quando os fins em vista não podem ser alcançados pelo uso de arma de fogo contra coisas, só é lícito o recurso a arma de fogo contra pessoas nas situações que constam no art. 3º, n.º 2:

(1) – repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, em caso de perigo iminente de morte ou ofensa à integridade física.

(2) – prevenir a prática de um crime particularmente grave que ameace vidas humanas.

(3) – detenção ou impedir a fuga de pessoa que represente uma ameaça a vidas humanas e que resista à autoridade.

(1) O fim aqui previsto corresponde à legítima defesa do agente ou terceiros. Agressão atual é quando está a ocorrer ou prestes a ocorrer num futuro imediato. O uso de arma de fogo contra pessoas hostis necessita da verificação de que é uma situação de perigo iminente²⁹.

(2) O momento da intervenção é anterior à prática do crime que deve ser prevenido. É substituído o carácter de perigo iminente do crime por um crime “particularmente grave”, “o uso de arma contra pessoas deverá de estar justificado pela impossibilidade de, em tempo útil, se recorrer a outras medidas policiais menos ablativas, incluindo o uso de arma de fogo contra coisas (...)” (Sousa, 2016, p. 767). É difícil distanciar o uso de arma de fogo de situações de perigo iminente de morte ou para a integridade física.

(3) Devem de se tratar de pessoas com elevado perigo, normalmente com cadastro. No caso de fuga o agente deve de atirar de modo a impedir a fuga e não de modo a matar, detendo-o de seguida. Dar primazia ao disparo da arma de fogo a coisas ou a partes do corpo não letais (braço, pernas) (Sousa, 2016, pp. 765-768).

Qualquer recurso fora de tais situações previstas consubstanciará à prática de crime imputável (responsabilizado por um facto punível) ao agente policial e/ou superior hierárquico que o ordenar/permitir (Ezequiel, 2018).

O uso de arma de fogo para “intimidar o criminoso” é inconstitucional, uma vez que, a intimidação não pode ser objetivo geral para a ação policial, por

²⁹ Cfr. Sousa (2016) perigo iminente é quando por exemplo o detentor da arma de fogo aponta na direção do agente ou de terceiros (com esse movimento resulta perigo iminente). Perigo iminente de morte significa que a vida humana corre sérios riscos e perigo iminente de lesão física grave, isto é, ofensa grave à integridade física (pp. 765-767).

constituir uma forma de coação psicológica, visto que perturba a liberdade de discernimento e de decisão ao cidadão (Sousa, 2016, 763), por força do art. 3º, n. 3, e que o seu recurso, como consta no nº 4 só é permitido se para além do visado(os) mais nenhuma pessoa for atingida.

A advertência é um “procedimento que tem duas funções: por um lado destina-se a tentar demover no último momento o perturbador a abandonar a sua conduta e a acatar com as ordens que lhe são dirigidas, por outro lado, a ameaça prévia serve também para evitar precipitações dos agentes policiais, leva-nos a refletir antes de empregarem um meio auxiliar de coação tão gravoso” (Sousa, 2016, pp. 768-769). O disparo de advertência, tem como função advertir e/ou avisar o perturbador uma última vez para as consequências da sua conduta, é fundamental que o tiro para o ar seja feito de forma a ser claramente perceptível como advertência e só quando as circunstâncias o permitirem, como o n.º 1 do art. 4º exige. Deve ser precedido, conforme o n.º 2, através de um tiro para o ar, de modo a não atingir as pessoas a advertir ou outras. Em casos de multidões a advertência deve de ser repetida, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo.

Este regime prevê no art. 5º a utilização das armas de fogo “de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respetiva força”. A polícia após ter recorrido à arma de fogo, deve socorrer ou tomar medidas de socorro aos lesados, conforme art. 6º, seguindo-se do relato escrito para os superiores hierárquicos, art. 7º, n.º 1º.

3.2.3.2. NEP sobre os Limites ao uso de Meios Coercivos

A NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, 01/JUN/2004, que aprovou as Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos, destina-se ao pessoal com funções policiais de todos os Comandos, Unidades e Estabelecimentos de Ensino, Órgãos e Serviços da PSP, com o intuito de uniformizar regras para o uso dos meios coercivos de modo a simplificar e a disciplinar o seu emprego em situações específicas da vida real.

Nos termos da NEP, no n.º 2 do capítulo 1, compreende-se por uso de meios coercivos o recurso a “simples força física ou à utilização de materiais, equipamentos, armas e/ou técnicas, tendentes a anular qualquer ameaça atual (iminente ou em execução) e ilícita ou quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para atingir um objetivo legalmente previsto”. A NEP distingue os meios coercivos de baixa potencialidade letal referindo-se ao “emprego de equipamentos ou técnicas utilizadas nos termos da presente NEP, são insuscetíveis de provocar a morte e os meios coercivos de elevada potencialidade letal são os demais meios que sejam utilizados por forma, ou sobre áreas corporais, de que possam resultar a morte ou lesões físicas graves de carácter permanente”.

A utilização dos meios coercivos, conforme do n.º 3 do mesmo capítulo, está subordinada a um conjunto de princípios: da legalidade segundo o qual o pessoal da PSP está subordinado à Constituição, às leis em geral e dos diplomas estatutários, sob os quais deve de ser aplicada a NEP; ao da necessidade onde a utilização dos meios coercivos só pode ser utilizado em *ultima ratio*, isto é, se estritamente necessário no caso de não haver ou de já se ter esgotado todos os outros meios para garantir o cumprimento das obrigações legalmente impostas; ao da adequação segundo a qual a medida escolhida a ser utilizada deve ser adequada e apta para atingir o fim licitamente pretendido; o da proibição do excesso que deve de ser escolhida a medida menos gravosa e lesiva de entre as medidas adequadas para tal; e o da proporcionalidade (em sentido estrito) onde tem de haver um equilíbrio entre a razoabilidade e justa medida, isto é, a relação custo-benefício da medida utilizada deve de ser proporcional e/ou aceitável.

No uso dos meios coercivos existe um conjunto de fatores que se devem considerar de forma a definir o tipo e o nível adequado da medida a utilizar: a gravidade da infração que se baseia na serenidade e nível de perigosidade da ameaça ou ofensa contra a polícia ou de terceiros e fatores relativos a intervenientes não policiais, onde deverá ter-se em conta o número de indivíduos envolvidos, o grau de resistência, a envergadura e a capacidade para ofender, a idade, a eventual influência de álcool ou drogas e os respetivos

antecedentes criminais, onde se deverá ter em atenção o numero de elementos policiais no local, o tipo de armas e meios materiais imediatamente disponíveis, a envergadura e força física e o domínio de técnica de defesa policial.

Nos parâmetros da NEP, n.º 5 do capítulo 1, o grau de ameaça é definido como “o nível de perigo resultante da possibilidade de ocorrência de ações violentas, ou de ações violentas já concretizadas, por infratores, dirigidas aos elementos policiais ou terceiros (...) deve ser aferido com base em percepções razoavelmente fundamentadas em fatos concretos”. O nível da força diz respeito “ao tipo de reação que – assegurando, dentro do possível, a integridade física dos elementos policiais ou de terceiros – se revela necessário para anular determinado grau de ameaça”. É imprescindível para saber qual o nível de força que se revela necessária a ser utilizada por parte da polícia, é necessário entender os diferentes graus de ameaça de forma a utilizar o nível de força adequado. O nível de força muito baixo é apropriado a graus de ameaça nulo, adequados a indivíduos infratores, embora colaboradores com as ordens da polícia, não constituindo qualquer ameaça; o nível de força baixo apropriado a graus de ameaça baixo, adequa-se a indivíduos não colaboradores, que resistem passiva ou ativamente, podendo incluir reações verbais e resistência física, mas que não se manifesta a intenção de concretizar agressões; o nível de força médio é oportuno a graus de ameaça médio, adequado a indivíduos que oferecem resistência ativa, com intenção ou que concretizam agressões, com ou sem recurso a objetos ou a armas que não de fogo; e por fim o nível de força elevado apropriado a graus de ameaça elevado, adequando-se a indivíduos que tentam ou já praticaram ações ofensivas que põem seriamente em risco a integridade física ou a vida do agente ou de terceiros. A polícia deve optar pelo menor nível de força, se adequado, para alcançar o objetivo legal exigido, devendo aumentar o nível da força caso o mesmo se justifique, isto é, se o nível de força inferior se revele ineficaz, existindo um aumento gradual dos níveis de força caso seja necessário. Os níveis de força superior podem ser imediatamente aplicados em situações em que se considere inadequados níveis de força inferior. Quando os infratores são menores, mulheres grávidas, idosos e deficientes o uso de meios capazes

de afetar a integridade física ou a vida tem carácter excepcional, sendo admitidos apenas em caso de perigo para a vida ou integridade física do agente ou de terceiros.

Tendo em conta a natureza da matéria que pretendo abordar, focar-me-ei no Capítulo 3 da NEP que aborda os meios coercivos de elevada potencialidade letal, clarifica e padroniza os procedimentos da utilização das armas de fogo por parte do pessoal da PSP tendo como suporte o Decreto-Lei n.º 457/99, 5 de novembro, que aprova o regime jurídico do recurso a arma de fogo em ação policial.

O recurso a arma de fogo é uma medida extrema a ser utilizada quando todos os outros meios e/ou técnicas de baixa potencialidade letal não forem suficientes ou quando a situação é de elevado grau de ameaça, sendo este o meio mais gravoso. Aquando a sua necessária utilização a polícia deverá esforçar-se para provocar o mínimo de lesões e danos possíveis, respeitando a vida humana. O seu uso é proibido em simultâneo com outra arma ou meio menos letal, como arma de impacto, em situações de “corpo-a-corpo” e em situações de ameaça ou ofensa verbal.

Enquanto que o Decreto-Lei n.º 457/99 apenas faz referências às situações em que é permitido fazer recurso a arma de fogo contra coisas e contra pessoas, a NEP analisa-as e apresenta três tipos de recurso a arma de fogo:

Tabela 1: Tipos de Recurso a Arma de Fogo

Recurso Passivo	- Ato de empunhar a arma com o objetivo de persuadir ou dissuadir um suspeito relativamente a um determinado comportamento, sem que seja efetuado qualquer disparo;
Recurso Efetivo	- A execução de um disparo contra animais ou como meio de alarme, como meio de advertência ou intimidação;

Recurso Efetivo Contra Pessoas	<ul style="list-style-type: none"> - A concretização de um disparo com o objetivo de atingir uma ou mais pessoas; - Pode ser considerado de maior ou menor perigosidade, consoante a zona do corpo atingida: de elevada perigosidade letal quando qualquer disparo vise uma zona corporal diferente da dos membros superiores ou inferiores do suspeito e de menor perigosidade letal quando qualquer disparo vise os membros superiores ou inferiores do suspeito;
---------------------------------------	---

Fonte: Normas de Execução Permanente sobre os Limites ao uso de Meios Coercivos, Elaboração própria

É necessário para o recurso correto da arma de fogo compreender os diferentes graus de ameaça com que os agentes da polícia se deparam.

Tabela 2: Graus de Ameaça e o Recurso a arma de fogo

Ameaça ou ofensa verbal	<ul style="list-style-type: none"> - É proibido qualquer tipo de recurso a arma de fogo, advertência ou a simples exibição da arma;
Agressão sem objeto ou arma	<ul style="list-style-type: none"> - É proibido o recurso a arma de fogo; - É permitido o recurso passivo ou efetivo da arma de fogo se o agressor possuir capacidades ou habilidades físicas nitidamente superiores às dos agentes da polícia; - Se a agressão persistir é permitido o recurso efetivo à arma de fogo contra pessoas, com a menor perigosidade possível;
Agressão com objeto ou arma que não de fogo	<ul style="list-style-type: none"> - Se o objeto utilizado for adequado a produzir ofensa grave contra a integridade física ou à vida do elemento policial ou de terceiros, é permitido o recurso passivo à arma de fogo, como forma de dissuasão; - O recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas é permitido apenas se o agressor persistir na sua ação e se encontrar a uma distância do agredido suscetível de concretizar a agressão. A distância deverá ser antecipadamente avaliada pelo elemento policial e varia consoante o objeto ou arma utilizado;

<p>Agressão com arma de fogo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Justifica-se o recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas em situações em que se considerem existir perigo iminente de morte ou ofensa à integridade física, nomeadamente quando o agressor: apontar uma arma na direção de alguém, já tiver efetuado um disparo na direção de alguém e tenha sido abordado por um elemento policial e este lhe tenha dado uma ordem e se o agressor responde empunhando a arma com uma atitude de intenção de a utilizar;
<p>Agressão com granada ou outro engenho explosivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Esta agressão é considerada uma ameaça de grau elevado; - É permitido o recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas se desse recurso não for possível a ativação do engenho em questão;

Fonte: Normas de Execução Permanente sobre os Limites ao uso de Meios Coercivos, Elaboração própria

A utilização de arma de fogo deve ser efetuada de forma obediente e seguir estritamente as normas e procedimentos de segurança em vigor na PSP. Por força da NEP sempre que a polícia recorre à arma de fogo é necessária a avaliação desse recurso. Quando é efetuado um disparo deverá ser elaborado o respetivo relatório pormenorizado do uso da arma de fogo. Nas situações em que resultem ferimentos, tem de se proceder à elaboração de um relatório para cada indivíduo atingido. Se existe recurso a arma de fogo efetivo ou efetivo contra pessoas, independentemente do resultado, o relatório original tem de ser remetido para o Ministério Público, acompanhado do expediente elaborado sobre a ocorrência. O superior hierárquico direto do polícia interveniente efetua a análise da situação e do respetivo relatório, sendo que essa análise será vertida para documento, cujo original acompanha o expediente elaborado, devendo ser remetido um duplicado ao Comando. Após a referida análise e no prazo máximo de 48h o documento é remetido à Inspeção Nacional da PSP para efeitos de validação do recurso concreto à arma de fogo, devendo também ser entregue uma cópia ao Departamento de Operações da DNPS. A Inspeção Nacional da PSP prossegue as averiguações necessárias e adequadas para a avaliação do recurso à arma de fogo. A avaliação é submetida a confirmação do Diretor Nacional. Estas

diligências obrigam à tomada de posição por parte do superior hierárquico, nos casos em que existam danos pessoais ou patrimoniais.

3.2.3.3. Código Deontológico do Serviço Policial

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro que aprova o registo do Código Deontológico Do Serviço Policial aplica-se aos militares da GNR e ao pessoal da PSP no exercício das suas funções policiais. De acordo com o art. 1º visa promover a qualidade do serviço policial e contribui para a criação de condições objetivas e subjetivas que garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, no âmbito da ação policial, condições necessárias para um exercício credível e eficiente do serviço policial³⁰. Com este código os profissionais das forças de segurança assumem o compromisso do cumprimento dos seus deveres, para que se mantenha digna a imagem e o prestígio das Forças de Segurança.

No serviço policial os profissionais das forças de segurança têm o dever de promover, respeitar e proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, qualquer que seja a sua nacionalidade, religião, convicção política ou filosófica, sendo que em qualquer que seja a circunstância não podem infligir, instigar ou tolerar atos desumanos, cruéis ou degradantes, conforme o art. 3º. Tem o especial dever de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas detidas, devendo abster-se da prática de qualquer ato de tortura ou castigo cruel, desumano ou degradante, tendo de assegurar a prestação dos cuidados médicos necessários das pessoas que se encontrem à sua custódia, por força do art. 4º. Devem de atuar com zelo e imparcialidade, abstendo-se de práticas de atos abuso de autoridade, conforme o art. 5º. As suas funções devem ser cumpridas com integridade e dignidade, não exercendo atividades incompatíveis com a sua condição de agente de autoridade, evitando comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial, denunciando e combatendo práticas de corrupção, abusivas e

³⁰ Cfr. Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro, que aprova o Código Deontológico do Serviço Policial.

discriminatórias, conforme o art. 6°. No decorrer das suas funções, devem de agir com determinação, tolerância, bom senso, e autodomínio, comportando-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial e exercendo a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade e transparência e rigor, de forma a evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar, por força do art. 7°.

Tendo em conta o tema que aqui trato, o art. 8° do CDSP, a adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força, merece uma atenta abordagem: os membros das forças de segurança usam só os meios coercivos quando estiverem esgotados os meios de persuasão e diálogo, e apenas quando aqueles se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes para o bom cumprimento das suas funções, conforme o artigo 8°, n.º 1. Evitam recorrer ao uso da força, exceto quando o seu recurso se revele legítimo, em situações previstas na lei, de forma proporcional, estritamente necessária e adequada ao objetivo visado, por força do n.º 2. Em relação ao uso da arma de fogo, esta só deve efetuar-se como medida extrema e quando for absolutamente necessária e adequada e se houver perigo para a vida do próprio ou de terceiros e noutros casos previstos na lei, de acordo com o n.º 3.

A importância conferida a este artigo deve-se à sujeição da atividade policial ao princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, impõe que se recorra ao uso da força em último caso, de forma adequada e se estritamente necessário, quando todos os outros meios sejam indispensáveis ou estejam esgotados para o cumprimento do dever.

3.3. Formação de Tiro

Num contexto em que os intervenientes violam, por vezes, as regras mínimas de convivência, à polícia colocam-se dificuldades de ordem prática no terreno, acrescidas com os perigos inerentes à profissão, onde terá a necessidade de decidir, de modo racional, seguro e rápido sobre a conduta apropriada à realidade com que se depara. Nos mais dramáticos contextos o polícia será obrigado a optar pelo uso ou não da arma de fogo, sendo esta, por

vezes letal. O seu recurso acarreta riscos para a integridade física e para a vida dos cidadãos visados. É fundamental que os agentes tenham uma formação obrigatória, regulada e indicada para que possam recorrer à sua utilização aquando necessária.

3.3.1. Plano de Formação de Tiro da PSP

A Norma de Execução Permanente DN/AUORH/DF/02/01, de 14/12/2009, que aprovou o Plano de Formação de Tiro surge com o intuito de habilitar os profissionais de polícia a manusear e a utilizar corretamente o armamento, nas variadas situações de perigo, através da concordância e regulamentação de toda a atividade de formação de tiro com armas de fogo, sendo esta formação de carácter prioritário. A perigosidade intrínseca à arma de fogo, legítima que seja feita uma avaliação formal da sua aplicação. O PFT estipula que a formação de tiro tem como objetivos específicos:

- Capacitar os elementos da polícia para identificar os componentes principais e sistemas de funcionamento do armamento utilizado nas missões de serviço;
- Preparar os elementos da polícia para atuar, manusear e conservar o armamento em uso na PSP, com o cumprimento das regras e condutas de segurança;
- Habilitar os elementos da polícia a responder corretamente aos diversos graus de ameaça com que se podem deparar durante o exercício das suas funções;
- Garantir que os elementos da PSP que possuem armas de fogo reúnem as condições para tal;

Os agentes, num período bienal, são sujeitos a formação e certificados para a detenção, uso e porte de arma. Quando os polícias não comparecem nas sessões de tiro, têm de informar e justificar com antecedência (cinco dias antes) ou no curto espaço de tempo possível que não é possível a sua comparência, tendo que solicitar nova data para apresentar-se numa nova sessão. A falta injustificada constitui uma infração disciplinar.

O PFT define dois momentos em que ocorre a formação de tiro, enunciando-os como formação inicial e formação contínua:

Tabela 3: Formação de Tiro

Formação Inicial	<ul style="list-style-type: none">- Momento adequado para que a formação de tiro seja intensificada;- Cada estabelecimento de ensino policial têm a responsabilidade de definir programas de formação inicial a serem ministrados, enquadrados com as regras e procedimentos em vigor na PSP relativos ao manuseamento e recurso a armas de fogo, tendo que informar a Direção de Formação da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública;- O número de horas para a prática de tiro não deve de ser inferior a 30 horas em cada ano letivo no caso do Curso de Formação de Oficiais da Polícia, ou em todo o curso no caso do Curso de Formação de Agentes;
Formação Contínua	<ul style="list-style-type: none">- A formação de tiro tem uma componente teórica e prática;- Abrange as seguintes áreas: “Aspetos legais e regulamentares do recurso a armas de fogo”, “Manuseamento seguro de armas de fogo e a sua desmontagem básica” e “Sessões de tiro”;

Fonte: Normas de Execução Permanente sobre o Plano de Formação de Tiro, Elaboração própria

As sessões de tiro definidas pelo PFT compreendem a sessão de formação e avaliação que se realiza no primeiro ano do ciclo bienal. A sessão de avaliação e aperfeiçoamento que se realiza até 90 dias após o SFA destinando-se ao pessoal que teve sucesso no SFA, a sessão de avaliação e certificação que se realiza no segundo ano do ciclo bienal e a sessão de avaliação e certificação extraordinária que se realiza até 30 dias uteis após a SAC e destina-se ao pessoal que não tenha tido sucesso na SAC. A sessão de formação e avaliação e a sessão de avaliação e aproveitamento devem de ser precedidas de uma formação teórica sobre os aspetos legais e regimentares do recurso a arma de fogo. As sessões de tiro abrangem modalidades avaliativas, tais como tiro de precisão com pistola, tiro para áreas corporais selecionadas, com progressão e cobertura, com pistola e tiro de reação policial com pistola e de modalidades formativas, tais como tiro com espingarda, caçadeira e pistola-metralhadora.

O PFT elucida que a certificação de tiro é obrigatória, ocorre no segundo ano do ciclo bienal, no âmbito da SAC e da SACE e compreende três tipos de

provas: um teste escrito sobre os aspetos legais e regulamentos do recurso a armas de fogo, elaborados ou previamente certificados pela Direção de Formação, um teste prático sobre o manuseamento seguro de armas de fogo e a sua desmontagem básica, e por fim a sessão de tiro, organizada nas três modalidades de tiro do PFT.

Existem sessões adicionais de tiro, sendo que os elementos policiais devem de requerer a sua participação, e posterior autorização, nas sessões adicionais ao Comandante/Diretor da Unidade Policial, Estabelecimento de Ensino Policial ou Direção Nacional, sendo que as mesmas ocorrem fora do período normal de trabalho dos elementos policiais que nelas participam.

3.3.2. Normas de Tiro da GNR

As Normas de Tiro da GNR surgem com o intuito de regular a execução do tiro na GNR, de acordo com as diretrizes contidas nos três regulamentos que delas fazem parte integrante. Os regulamentos são específicos de cada uma das grandes áreas em que o tiro da Guarda se divide, sendo que cada um deles deverá transmitir os conhecimentos necessários para a utilização correta e adequada do armamento. É fundamental que os três regulamentos interajam ininterruptamente durante a vida profissional dos militares da Guarda e ao longo das respetivas carreiras.

Tabela 4: Regulamentos das Normas de Tiro

Regulamento de Tiro de Instrução	Tiro realizado no âmbito de cursos de formação, promoção ou especialização;
Regulamento de Tiro de Manutenção	Tiro realizado por militares prontos ao serviço, executado nos termos deste regulamento, tendo por base a manutenção da melhoria dos ensinamentos já inquiridos;
Regulamento de Tiro Desportivo	Tiro realizado por militares em representação das Equipas da GNR ou em Representação Nacional;

Fonte: Retirado das Normas de Tiro, Elaboração própria

As NTGNR estipula no seu art. 3º da Parte II, como entidades com responsabilidade nas diversas vertentes ligadas ao tiro: o Comando da Guarda, através do Comando da Administração dos Recursos Internos e Comando da Doutrina e Formação, os Comandantes das Unidades e Escola da Guarda, os Comandantes de Grupo ou equivalentes, os Comandantes de Destacamento, Companhia ou Esquadrão, os Comandantes de Sub-Destacamento, Pelotão e Posto, os Oficiais de Tiro das Unidades e da Escola da Guarda, os Sargentos de Tiro das Unidades e da Escola da Guarda e o Diretor do Núcleo de Tiro do Centro de Atividades Desportivas da Guarda.

O Anexo F estipula o Regulamento do Tiro de Manutenção das NTGNR, com o intuito, de acordo com o art. 1º, de proporcionar a todos os militares da GNR a manutenção dos ensinamentos e técnicas já adquiridas, consequentemente a sua melhoria e aperfeiçoamento necessário para a correta execução de tiro. Deste regulamento faz parte a transmissão de conhecimentos de âmbito técnico, tático e de enquadramento legal e doutrinário na utilização das armas de fogo. O tiro de manutenção é totalmente obrigatório para todos os Oficiais, Sargentos e Guardas com as armas que lhes estão atribuídas sendo efetuado em funções das missões atribuídas.

Tabela 5: Execução do Tiro

<p>Tiro com Pistola</p>	<ul style="list-style-type: none"> - É efetuado obrigatoriamente por todos os militares; - Todo o pessoal com funções operacionais deverá realizar, no mínimo, uma sessão quadrimestral; - O pessoal não colocado em funções operacionais deverá realizar, no mínimo, uma sessão semestral; - Avaliação anual de natureza contínua;
<p>Tiro com Espingarda</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Efetuada anualmente por todos os militares que desempenham serviço operacional com este tipo de armamento; - É avaliado qualitativamente com a classificação de apto ou inapto;
<p>Tiro Pistola-Metralhadora</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Efetuada semestralmente por todos os militares que desempenham serviço operacional com este tipo de armamento; - É avaliado qualitativamente com a classificação de apto ou inapto;

Tiro com Espingarda Caçadeira	<ul style="list-style-type: none">- Efetuada anualmente por todos os militares que desempenham serviço operacional com este tipo de armamento;- É avaliado qualitativamente, com a classificação de apto ou inapto;
Tiro com outras armas	<ul style="list-style-type: none">- Armas não previstas no Regulamento, é efetuado em conformidade com o disposto no Art.º 19.º das Normas de Tiro;- No que se refere às condições de execução, periodicidade e avaliação deverá ser submetida ao sancionamento superior sob proposta das respetivas Unidades que as utilizam;- O tiro efetuado no âmbito deste artigo deverá ser registado na Caderneta Individual de Tiro;

Fonte: Retirado do Anexo F Regulamento do Tiro de Manutenção das Normas de Tiro da GNR, Elaboração própria

IV. Método

4.1. Escolha e Justificação do Tema

Tal como já foi explicitado anteriormente, a presente dissertação é subordinada ao tema “Atuação Policial, Preconceito e Minorias Étnicas: uma revisão da literatura”. Neste momento, especificamos o tema sobre o qual se planeava efetuar a recolha de evidência empírica (que tal como será explicado abaixo, acabou por não se realizar). No entanto, entendemos que seria essencial desenvolver uma análise ao estado da arte sobre o objeto de estudo, contribuindo desta forma, para a consolidação deste domínio do conhecimento.

Depois de apresentamos conceptualmente dois dos grandes pontos deste trabalho (atuação policial e questões étnicas – minorias, preconceito e estereótipos), vimos de que forma tem sido estudado a influência das questões étnicas na atuação policial e o que se sabe sobre o recurso à arma de fogo especificamente em Portugal. Todos estes pontos foram trabalhados também devido ao tema específico que se pretendia abordar neste trabalho: a influência da etnia no recurso à arma de fogo por parte da polícia em Portugal.

Os estudos realizados em Portugal sobre o recurso a arma de fogo em ações policiais, são quase inexistentes e situam-se principalmente ao nível do regime jurídico e do uso de arma de fogo em legítima defesa (Nogueira, 2003; Rodrigues, 2017, 2018). É fundamental a investigação dos fatores que moldam a decisão de um agente disparar sobre um indivíduo, tornando-se ainda mais essencial quando em certas decisões poderá haver questões étnicas e potencialmente discriminatórias subjacentes. A escolha do tema recai no facto de ser um tema atual que gera debate mas sobre o qual não se gerou até ao momento evidência empírica. É uma pesquisa que procura, numa perspetiva geral compreender a relação entre a polícia, particularmente a atuação policial nomeadamente o recurso a arma de fogo, e os indivíduos pertencentes a minorias étnicas. Se esta relação se pautar pela existência de um tratamento diferenciado isso consistiria então numa violação dos princípios e liberdades fundamentais referentes à dignidade humana.

Em diversas situações, as pessoas são tratadas injustamente ou como suspeitas devido à sua etnia, orientação sexual, sexo ou religião, devido aos preconceitos que podem estar enraizados na sociedade. A polícia, no decorrer da sua atividade, devem, entre outros princípios, reger-se pelo princípio da igualdade e da não-discriminação, estabelecendo a igualdade de tratamento e de direito à justiça. Só conseguem cumprir inteiramente o seu papel de defensor e promotor dos direitos fundamentais se agirem de forma não discriminatória.

4.2. Pergunta de Partida

Para iniciar um trabalho de investigação em ciências sociais é necessário “enunciar o projeto sob a forma de uma pergunta de partida. Com esta pergunta, o investigador tenta exprimir o mais exatamente possível aquilo que procura saber (...). A pergunta de partida servirá de primeiro fio condutor da investigação. (...) deve apresentar qualidades de clareza, de exequibilidade e de pertinência” (Quivy & Campenhoudt, 2005, p. 44).

O projeto de investigação foi submetido ao Conselho Científico do ISCPSI, em outubro de 2018, tendo sido aprovado com a seguinte pergunta de investigação: qual o impacto da etnia do suspeito-alvo nas decisões de recurso a armas de fogo tomadas por polícias? Tendo em conta a pergunta de investigação, surgiram os seguintes objetivos específicos: compreender em que medida é que as pertenças categoriais dos suspeitos, em articulação com outros fatores psicossociais, têm influência nas decisões de disparar vs. não disparar e analisar de que forma este fenómeno é afetado por circunstâncias geográficas. Para a concretização dos meus objetivos iria-me basear na metodologia de um estudo efetuado nos Estados Unidos que consistiu em recriar situações nas quais os polícias têm de, numa fração de segundo, decidir disparar ou não disparar. Surgem diferentes cenários e/ou contextos e imagens de indivíduos brancos ou negros que podem estar a segurar uma arma ou um objeto neutro (e.g. telemóvel ou carteira). Os participantes têm de tomar rapidamente a decisão de disparar ou não, tendo em conta que são avisados

de que só deve disparar quando o indivíduo que aparece na imagem tem uma arma de fogo na mão. A rapidez e a precisão com que as decisões são tomadas servem como as principais variáveis dependentes (Correl, *et al.*, 2002). O meu trabalho pretendia aplicar a simulação de computador a agentes, que exercem funções de patrulha, de duas esquadras de duas freguesias (de concelhos diferentes do distrito de Lisboa) de modo a analisar se diferenças geográficas (nomeadamente a proporção de indivíduos de origem africana na população) afetam o fenómeno em estudo. O intuito era o de perceber se uma maior proporção de indivíduos de minorias étnicas potencialmente aumenta o impacto dos preconceitos raciais na tomada de decisão de disparar ou não disparar.

Para que o estudo pudesse ser aplicado foi necessário redigir um pedido de autorização formal dirigido ao Exmo. Sr. Diretor Nacional da PSP (em anexo), que enviei a 20 de Fevereiro de 2019 para a Direção de Ensino do ISCPSI, que o reencaminhou para a entidade competente. Todavia, obtive uma resposta negativa em Maio, que abreviadamente dizia que este tema é matéria sensível a ser estudada, o que fez com que o meu projeto inicial para a tese sofresse alterações. Desta forma, optou-se por desenvolver um projeto onde se percorre todas as etapas do processo de investigação com a exceção da “recolha de dados”. Assim, a pergunta de investigação é enunciada, analisada a literatura que subjaz a esta e é desenvolvida e detalhada toda a metodologia necessária para uma eventual recolha de dados no futuro. Ainda que não decorra a fase de recolha de dados, é feita ainda assim uma discussão sobre os potenciais resultados e suas implicações para a realidade do policiamento em Portugal.

4.3. Procedimento Metodológico

Uma investigação consiste num processo metódico, flexível e objetivo de pesquisa de natureza cognitiva, que contribui para explanar e compreender os fenómenos sociais. Uma vez delimitado o problema de investigação é necessário delinear uma metodologia que servirá como base de todo o

processo “após a formulação da pergunta de partida “é necessário, em seguida, atingir uma certa qualidade de informação acerca do objeto estudado e encontrar as melhores formas de o abordar. Tal é o papel do trabalho exploratório. Este compõe -se de duas partes, [...] um trabalho de leitura e, [...] entrevistas ou outros métodos apropriados” (Quivy & Campenhoudt, 2005, p. 85). A metodologia consiste “na análise sistemática e crítica dos pressupostos, princípios e procedimentos lógicos que moldam a investigação (...). Situam-se aqui as questões relacionadas com a estratégia de pesquisa a adotar em referência e adequação a certos objetos de análise e em ordem à relação e integração dos resultados obtidos através do uso das técnicas” (Lima, 1972, p. 559). As técnicas designam os instrumentos (ou operações), bem delimitados e transmissíveis, destinados a produzir certos resultados julgados úteis na observação e na medida dos factos sociais (Lima, 1972). Quivy e Campenhoudt (1998) referem que “uma investigação social não é (...) uma sucessão de métodos e técnicas estereotipadas que bastaria aplicar tal e qual se apresentam, numa ordem imutável. A escolha, a elaboração e a organização dos processos de trabalho variam com cada investigação específica” (p. 18). Iniciei a investigação com uma pesquisa bibliográfica com vista a uma revisão mais aprofundada da literatura, que para Walliman, (2011) significa “passar todas as fontes de informação disponíveis, a fim de rastrear o mais recente conhecimento e avaliá-lo pela relevância, qualidade, controvérsias e lacunas” (p. 52). Qualquer que seja a investigação e a sua amplitude, tendo em conta Bell (1997) “implica a leitura do que outras pessoas já escreveram sobre a sua área de interesse, a recolha de informações que fundamentem ou refutem os seus argumentos e a redação das suas conclusões” (p. 83). Continuamente, utilizei o método de análise documental, que consiste em “uma operação ou um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente do original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referência” (Chamier, 1974, in Bardin, 2000, p. 45). Recorri à análise de publicações, artigos, estudos e legislação, de forma a conseguir várias perspetivas e/ou concepções doutrinárias sobre o objeto.

Como foi referido anteriormente, como não foi possível realizar a recolha de dados, encontra-se de seguida explanada toda a metodologia necessária para uma futura recolha: os procedimentos de utilização da simulação de computador, os materiais necessários e eventuais participantes.

A determinação de qual a abordagem a utilizar deve de ser feita tendo em conta a adequação ao objeto de estudo. Um dos objetivos da investigação científica, para além de descobrir e descrever fenómenos é também o de explicar e entender a razão pela qual tais fenómenos ocorrem. Assim sendo, presente estudo é de cariz experimental “é objetivo, orientado para o resultado e para a comprovação, fiável – significando com isso que os dados se apresentam «sólidos» e repetíveis – e generalizável” (Freixo, 2009, p. 118). Consiste na “determinação de um objeto de estudo, na seleção das variáveis suscetíveis de influenciá-lo, na definição das formas de controlo e de observação dos efeitos que a variável pode produzir no objeto” (Vilelas, 2009, p.126).

4.4. Estudo Experimental (por simulação em computador)

4.4.1. Participantes

Os participantes seriam polícias que exercem funções de patrulha de duas esquadras de duas freguesias distintas do distrito de Lisboa, de modo a analisar se diferenças geográficas (nomeadamente a proporção de indivíduos de origem africana na população) afetam o fenómeno em estudo.

A escolha das esquadras baseou-se numa análise dos dados do Censo de 2011³¹, sendo que, de acordo com os dados, uma das freguesias com maior número de habitantes de origem africana, correspondendo a 3000 indivíduos, num total de 66250 - isto é 5% da população da freguesia - era a de Algueirão-Mem Martins, recaindo assim a escolha na 68^o Esquadra Lx Algueirão Mem-Martins. Em comparação a freguesia da Lapa/Estrela era uma das freguesias com menor número de habitantes de origem africana, correspondendo a 60

³¹ O Censo de 2011 apresenta o XV Recenseamento Geral da Poluição e o V de Habitação.

indivíduos, num total de 8000, isto é 0,7% da população da freguesia, levando assim a escolher a 38ª Esquadra LX Estrela.

Havendo a possibilidade de incluir todos os agentes de cada esquadra não está definido um processo de amostragem para seleção aleatória dos participantes. Por outro lado, a eventual impossibilidade residual de recolha com algum dos agentes não será considerada um aspeto fulcral. A participação dos polícias seria, de qualquer modo, voluntária ainda que (idealmente) promovida institucionalmente pelo responsável de cada esquadra.

4.4.2. Desenho experimental e Variáveis

Para responder à questão de investigação enunciada foi considerado necessário conduzir um estudo experimental. Em qualquer estudo experimental, procura-se fazer uma variação sistemática de circunstâncias (diferentes circunstâncias para diferentes participantes) para poder observar o impacto destas variações no fenómeno em estudo. Havendo um impacto sistemático (verificado nos resultados) das variáveis manipuladas, pode-se então concluir sobre relações de causalidade entre esses aspetos manipulados e a variável dependente que constitui o fenómeno em estudo. Ou seja, neste caso procura-se criar um estudo onde se varia (de forma controlada e rigorosa) certos aspetos que se considera que podem ser a causa da decisão de disparar ou não disparar contra um suspeito. Comparando as situações onde esses aspetos estão presentes com as situações onde esses aspetos estão ausentes (ou estão presentes outros aspetos) podemos então inferir sobre o papel causal desses aspetos. Assim, no âmbito deste estudo experimental, os aspetos que poderão potencialmente afetar a decisão de disparar ou não disparar contra um suspeito são manipulados experimentalmente. Especificamente, este estudo manipula o objeto que cada suspeito empunha e a cor de pele (etnia) desse mesmo suspeito. É ainda considerado como um fator do desenho experimental a esquadra a que pertence o agente/participante. Portanto, o desenho experimental deste estudo é um **2** (objeto: arma vs. objeto neutro) **X 2** (cor de pele do suspeito: branca vs. negra)

X 2 (esquadra: Algueirão/Mem Martins vs. Lapa) sendo que os primeiros fatores são manipulados intra-participantes e o último é manipulado entre-participantes. Deste este desenho experimental decorrem diferentes ensaios com diferentes circunstâncias (e.g. um suspeito negro a empunhar uma arma; um suspeito branco a empunhar um telemóvel) e regista-se a decisão que os participantes tomam nestes diferentes ensaios relativamente a disparar ou não disparar.

A variável dependente é um índice calculado a partir das diferentes tomadas de decisão em cada ensaio da simulação em computador (explicada abaixo).

4.4.3. Materiais e Procedimento

Todas as variáveis (independentes e dependentes) são manipuladas ou medidas no âmbito de uma simulação em computador. Nessa simulação, é indicado aos participantes que irão ser confrontados com um conjunto de cenários em que terão de tomar a decisão de disparar ou não disparar contra um suspeito. É explicado que em cada ensaio, o participante verá um suspeito a empunhar um objeto ameaçador (arma) ou um objeto neutro (e.g. telemóvel/carteira) e que deverão tomar a decisão de disparar se o suspeito empunhar uma arma e a decisão de não disparar se o suspeito empunhar um objeto neutro.

Os participantes são então confrontados com um conjunto alargado de ensaios em que suspeitos brancos e negros aparecem sucessivamente em diferentes cenários de fundo, em diferentes poses, empunhando ora armas ora objetos neutros, representando todas as combinações possíveis decorrentes do desenho experimental detalhado acima. Para a criação destes materiais foram fotografados jovens brancos e negros (todos do sexo masculino) em diferentes poses empunhando diferentes objetos. Tais fotografias foram posteriormente digitalizadas sobre cenários urbanos igualmente fotografados com o mesmo propósito. As fotografias compostas foram então incluídas como

estímulos da simulação em computador que foi programada para gerar aleatoriamente diferentes fotografias nos diferentes ensaios³².

Em cada ensaio é registada a decisão (de disparar ou não disparar) de cada participante e a latência de resposta (velocidade, em milisegundos) subjacente a essa decisão.

4.4.3. Hipóteses e possíveis resultados

Sendo um estudo experimental com três fatores é teoricamente possível verificar a existência de três efeitos principais, três efeitos de interação dupla e um efeito de interação tripla. Os efeitos principais poderiam ser, por exemplo, efeito principal da cor de pele: e.g. os participantes podem ser mais rápidos em geral a tomar decisões sobre suspeitos negros. O efeito de interação dupla poderia ser aquele que seria o hipotetizado (considerando a literatura «existente): os participantes são mais rápidos a tomar a decisão de disparar face a suspeitos negros armados (em comparação com suspeitos brancos armados) isto será o efeito de interação que representa o efeito denominado de *shooter bias* verificado em estudos nos Estados Unidos. O efeito de interação tripla daria indicações sobre (por exemplo) o padrão de *shooter bias* a ocorrer de forma diferenciada nas duas esquadras. Ou seja, poderia acontecer o padrão de *shooter bias* verificar-se com os polícias da esquadra de Algueirão/Mem-Martins mas não com os da esquadra da Lapa.

É ainda de referir que, havendo duas variáveis dependentes – a decisão e a velocidade com que é tomada -, é possível ter certos resultados para a decisão em si e outros resultados diferentes para a latência de resposta. É de referir, a este nível, que os resultados de estudos anteriores mostraram que, no que toca à decisão de disparar em si, os participantes da polícia nos EUA não revelaram a existência de enviesamentos discriminatórios. Ou seja, na decisão final que tomaram não discriminaram entre brancos e negros. No entanto, olhando para as decisões corretas tomadas, verifica-se que demoraram, por exemplo, menos tempo para tomar a decisão de disparar contra suspeitos

³² Exemplo de fotografia em anexo.

negros armados do que contra suspeitos brancos armados. Ou seja, na prática, em termos de resultado final, um negro armado não tem maior probabilidade de levar um tiro por parte do polícia (segundo este estudo) mas a decisão de disparar contra aquele é tomada mais rapidamente pelo agente de polícia.

Para terminar, é muito importante referir que, sendo um contexto nacional completamente distinto, os resultados poderiam simplesmente não mostrar a existência de qualquer padrão discriminatório baseado na cor de pele. Neste caso, faria sentido surgir um efeito principal do objeto, em que naturalmente suspeitos armados (independentemente de serem brancos ou negros) seriam alvos mais frequentes da decisão de disparar do que suspeitos não-armados. A verificar-se este resultado, poder-se-ia concluir que, pelo menos nas esquadras analisadas, os agentes de polícia não possuem enviesamentos “raciais” ou “étnicos” ou que, pelo menos, a eventual existência desses enviesamentos não tem qualquer impacto na sua tomada de decisão.

V. Discussão de Resultados

A polícia é o elo de ligação entre a lei, o Estado e a sociedade, sendo que deve em todas as suas ações respeitar os direitos fundamentais de todos os cidadãos. A atividade policial abrange um largo conjunto de funções que estão limitados e fundamentados na Constituição da República Portuguesa, e subordinados a vários princípios que são basilares do Estado de direito democrático. De acordo com Valente (2017) “a Polícia está, *ab initio ad finem*, subordinada ao princípio do Estado de direito como ideia diretiva de todos os princípios integrantes e do sistema jurídico material, ao qual se aduzem os subprincípios e princípios jurídicos gerais concretizadores da ideia de Estado de Direito” (p. 239). Dos seus princípios orientadores, destacam-se os princípios de legalidade e da constitucionalidade, da proporcionalidade *lato-sensu* ou da proibição do excesso, da imparcialidade e da igualdade, da boa-fé e da justiça. A par do princípio da imparcialidade e da igualdade está o princípio da não discriminação, que proíbe discriminação no exercício de direitos e baseia-se no dever de garantir o igual tratamento perante a lei para todas as pessoas, independentemente da etnia, nacionalidade, religião, género, ou orientação sexual.

O recurso à coação, nomeadamente o recuso à arma de fogo, é uma das características da atividade policial, que deve de ser sempre usada consoante os primados da lei e nunca de forma arbitrária, “o uso da arma de fogo só deve efetuar-se “como medida extrema” e quando seja “absolutamente necessário”, por haver perigo para a vida do próprio ou de terceiro” (Clemente, 2010, p.153). A violência policial, nomeadamente as tomadas de decisão com base em enviesamentos discriminatórios danificam a legitimidade da função de segurança pública.

Os indivíduos pertencentes a uma minoria são frequentemente discriminados porque são vistos como “diferentes” ou “inferiores”, sendo tratados de forma menos favorável “o preconceito envolve crenças, emoções e atitudes. O sentimento de preconceito tem origem a crença de que determinadas pessoas são inferiores e que devem ser tratadas de uma forma

indigna ou mesmo com desprezo. (...) os atos de discriminação baseiam-se no entendimento de que o grupo dominante tem o direito de negar a outro grupo, direitos humanos básicos e o acesso aos benefícios da sociedade. (...) é a negação da dignidade humana e de direitos iguais” (Jerónimo, 2007, p. 498). Estão sujeitos ao preconceito, discriminação e ao isolamento ou perseguição. Quando grupos majoritários são hostis em relação a grupos minoritários específicos ou quando os mesmos são vistos como não quererem apoiar os valores dos restantes, a polícia pode achar que o comportamento discriminatório em relação a esses grupos é justificado. Como ensina Weitzner & Brunson (2015) “a etnia condiciona o policiamento nas sociedades de todo o mundo. A minoria racial ou étnica estão associadas a um baixo status socioeconómico, sendo que normalmente essa população é maltratada pela polícia e as vejam de forma mais crítica do que indivíduos de grupos raciais de classe alta”³³ (p. 129). O problema do preconceito face às minorias étnicas deve-se ao julgamento incorreto de quando um grupo majoritário tenta defender a sua identidade social em oposição aos outros, levando assim a uma falha de aceitação destes grupos. De forma a garantir a ordem e harmonia social a sociedade não deve de reprimir nem retirar direitos, garantias e liberdades fundamentais às minorias, deve sim pelo contrário, garantir o multiculturalismo. Os direitos das minorias são direitos individuais aplicados aos membros pertencentes a minorias. Portugal, em recíproco com os compromissos assumidos no quadro da União Europeia partilha a preocupação geral para com as minorias. Segundo Jerónimo (2007) Portugal, quando foi elevado à categoria de “país de imigração” adotou um conjunto de medidas para os imigrantes, todavia continua débil na integração das minorias e na garantia dos seus direitos.

São comuns as atitudes discriminatórias subtis face aos negros, exprimem-se através de crenças socialmente aceites, “formas de rejeição física e social desses Outros diferentes nos corpos e nos comportamentos. É o início

³³ Traduzido de: “ethnicity condition policing in societies throughout the world. Where minority racial or ethnic background are coupled with low socioeconomic status, it is typically the case that such populations are treated worse by the police and view them more critically than individuals in the higher-class racial group”³³

de um longo processo de construção e de afirmação de um preconceito que desvaloriza a humanidade dos Africanos, marcado pelos diferentes contextos históricos que se vão sucedendo, refazendo e reforçando a sua inferiorização, numa linha de continuidade (...). Até quase aos nossos dias a identificação imediata entre Preto ou Negro=Escravo marca ainda o nosso imaginário: a discriminação racial e social articula-se para construir uma imagem negativa do Africano” (Henriques, 2019, p. 5).

É escassa a literatura que aborda a questão de que existem diferenças raciais na relação dos cidadãos com a polícia. Os dados oficiais dos Estados Unidos demonstram que há uma disparidade racial prejudicial às minorias “os afro-americanos são significativamente mais propensos do que os brancos a ter opiniões negativas por parte da polícia”³⁴ (Weitzer & Tuch, 2005, p. 1011) e têm maior probabilidade de serem vítimas de violência policial. Os negros correspondem a 23% da população da população dos EUA, sendo que 27% são mortos pela polícia. A etnia, descendência ou origem são usadas pela polícia como parte das descrições de suspeitos prováveis relacionados a crimes específicos. O *racial profiling* acarreta preconceitos e estereótipos e fundamenta as práticas discriminatórias por parte da polícia, sendo incompatível com a proteção dos direitos humanos. Os indivíduos têm de ser punidos consoante a sua conduta e não por pertencerem a uma minoria.

O objetivo passa por perceber se no caso da polícia, no decorrer das suas funções têm atitudes e/ou comportamentos preconceituosos para com indivíduos pertencentes a grupos minoritários, focando-me principalmente na tomada de decisão de disparar ou não disparar sobre um suspeito potencialmente hostil, tendo em conta a sua cor de pele/etnia. Em Portugal ainda não há informação, estudos ou dados que abordem esta questão. O desempenho dos polícias comparado com o desempenho de civis demonstra que a polícia é significativamente superior, foram mais rápidos e precisos no detetar da arma, e conseqüentemente tomada de decisão de disparar. Uma possibilidade de justificação para os resultados até então obtidos é que haja

³⁴ Traduzido de: “African Americans are significantly more likely than whites to hold negative views of the police”.

um estereótipo generalizado de que os indivíduos negros são mais perigosos, e por isso tem maior probabilidade de serem criminosos, o que influencia os julgamentos das pessoas (Correl *et al.*, 2002; Edberhardt, 2004; Payne, 2006; Correl, 2007).

Uma variável a ter em consideração e a ser analisada é o contexto ambiental em que as tomadas de decisão ocorrem, isto é os cenários que são usados na simulação são manipulados como sendo perigosos ou neutros. Quando os indivíduos surgiam num cenário perigoso os enviesamentos discriminatórios não estavam presentes, “a ameaça associada ao contexto perigoso reduziu as diferenças raciais nas decisões de disparar, fazendo com que os participantes disparassem sobre todos os alvos”³⁵ (Kahn & McMahon, 2015, p. 315).

O padrão de os participantes serem mais rápidos e precisos a disparar sob indivíduos negros, ou seja, tomada de decisão de disparar baseado na etnia/cor de pele é designado nesta linha de estudos de *shooter bias*.

Os resultados deste estudo tanto poderiam indiciar a existência como a inexistência de enviesamentos discriminatórios (com base na etnia/cor de pele) nestas populações de polícias. No caso de o resultado dar positivo para a existência de enviesamentos discriminatórios nas duas esquadras, seria um sinal de um problema. É essencial avaliar e sinalizar comportamentos que os polícias tenham neste sentido. Como forma de intervenção, o estudo deveria ser alargado a mais esquadras, sendo pertinente treinos em vários cenários e com indivíduos de diferentes etnias e um reforço significativo na formação policial, nomeadamente sobre direitos humanos. Acompanhar o problema, isto é, haver uma recolha de dados oficiais e monitorizar como a força é usada pela polícia. Quando o polícia toma a decisão de disparar sobre um suspeito, é importante que a sua conduta e decisão sejam julgadas por um superior de forma a aferir se tal decisão era necessária e o uso de câmaras corporais, de forma a registar todas as interações da polícia com os civis. Poder-se-ia dizer que a presença de fenómenos discriminatórios seria um reflexo das virtudes e

³⁵ Traduzido de: The threat associated with the dangerous context reduced the racial differences in decisions to shoot by making participants shoot more at all targets”.

os defeitos da sociedade em geral, no sentido em que as suas atitudes discriminatórias já vêm da sua forma de ver o mundo e da educação e não do fato de serem polícias.

O que importa é de facto saber mais sobre este fenómeno e que esperamos ter oportunidade para fazer um teste empírico que permita responder a esta pergunta de investigação

Considerações Finais

A eficiência do trabalho policial está intimamente ligada com o bom relacionamento entre os policiais e os cidadãos. Nos estudos sobre a relação entre a população e a polícia, a etnicidade tem vindo a destacar-se, visto que os dados existentes dão conta de práticas discriminatórias para com as minorias étnicas. Uma das bases fundamentais dos direitos humanos é o princípio explanado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A punição fundamentada na etnia é uma clara violação deste princípio.

Nos EUA a violência policial é uma das principais causas de morte, sendo que, e como se verifica nos dados analisados, os indivíduos negros têm mais hipóteses de serem mortos por parte da polícia em comparação com indivíduos brancos. São criados perfis, que compreendem marcadores relacionados com o aspeto físico e com comportamentos que assinalam um indivíduo ter maior possibilidade de cometer um crime.

Investigadores nos EUA levaram a cabo, na área da Psicologia Social, pesquisas com o intuito de conferir se os policiais disparam mais rapidamente contra suspeitos negros do que contra suspeitos brancos, isto é, se as suas decisões poderão ser tomadas tendo em conta a etnia do suspeito-alvo. Estudos prévios demonstram que a etnia do alvo pode ter influência nas decisões de recurso à arma de fogo (Correl *et al.*, 2002; Edberhardt *et al.*, 20004; Payne, 2006; Correl *et al.*, 2007; Miller *et al.*, 2012). Já as estatísticas oficiais, apresentadas no capítulo evidenciam uma disparidade racial desfavorável para as minorias.

Nos estudos que foram aplicados a agentes da polícia, os resultados demonstraram que os mesmos não detêm enviesamentos étnicos ou que, pelo menos, os mesmos detêm maior capacidade para que esses enviesamentos não tenham impacto nas suas decisões.

Em Portugal, no caso de os resultados demonstrarem que não existe enviesamentos discriminatórios com base na etnia, indicaria que os policiais das esquadras analisadas tomavam a decisão de disparar com base no fato do

alvo estar ou não armado e não tendo em conta a sua cor de pele. Já no caso de demonstrarem a sua existência, isso traria implicações para a realidade do policiamento. Todos os atos discriminatórios seriam condenado publicamente pela sociedade, levaria ao medo e à falta de confiança na polícia, especialmente entre pessoas pertencentes a grupos minoritários e ao aumento da violência contra os polícias. Tal resultado poderia demonstrar a falta de conhecimento que as forças de segurança têm sobre o contexto social em que atuam.

No início da investigação foram definidos um conjunto de objetivos a serem caracterizados ao longo do processo de pesquisa. De seguida, serão analisados individualmente. O objetivo de aprofundar o conhecimento sobre a atuação policial foi abordado no capítulo I, de forma conceptual e numa perspectiva constitucional, assim como, os seus princípios orientadores: o princípio da Legalidade e da Constitucionalidade, da Proporcionalidade *lato sensu* ou proibição do excesso, da Igualdade e da Imparcialidade, da Boa-fé e da Justiça. A atuação policial pode dispor de um poder discricionário que é necessário ao apropriado cumprimento da função administrativa, particularmente da prevenção do perigo em geral. Contudo a discricionariedade não pode ser arbitrária e excessiva, sendo que por essa razão, se deve de falar em discricionariedade funcional.

O objetivo de compreender conceptualmente o que são minorias étnicas, o que é o preconceito e de que forma ambos estão ligados foi explorado no capítulo I. O conceito de minorias remete-se a grupos sociais subordinados e excluídos quer por questões étnicas, de origem ou género. São afetadas por comportamentos preconceituosos e discriminatórios por parte da maioria da sociedade. Neste seguimento, optei por analisar os direitos das minorias e as atitudes dos portugueses fase às mesmas.

O objetivo entender o processo de tomada de decisão de recurso a arma de fogo, por parte de polícias, face a suspeitos de etnia diferente foi abordado no capítulo II. Visto que a bibliografia e os dados existentes em Portugal são inexistentes, foi analisado o panorama dos EUA. Foram analisadas estatísticas

oficiais relativas ao uso de meios coercivos por parte da polícia. Os dados demonstraram uma disparidade racial prejudicial às minorias.

Por fim, o objetivo de analisar o enquadramento jurídico do recurso à arma de fogo foi desenvolvido no capítulo III. Desta feita analisei o Regime Jurídico do recurso a arma de fogo em ação policial, na NEP da PSP que se remete para o uso dos meios coercivos e o Código Deontológico do Serviço Policial. Como complemento, e de forma a compreender melhor a formação de tiro, foi analisada a regulamentação tanto da PSP como da GNR.

As principais limitações à investigação prenderam-se principalmente pela impossibilidade de recolha empírica (por falta de autorização superior) e a ausência de bibliografia nacional, visto que, em Portugal são inexistentes dados oficiais de atuação policial e estudos que permitam aferir se a etnia do suspeito-alvo tem influência nas decisões de recurso à arma de fogo. Os estudos realizados sobre o recurso de arma de fogo em ações policiais, também são quase inexistentes, contudo as que existem situam-se principalmente ao nível do regime jurídico e do uso da arma de fogo em legítima defesa (Nogueira, 2003; Sousa, 2016; Rodrigues, 2017,2018).

No que concerne às recomendações de ação passa pela aplicação de testes, em diferentes esquadras, de forma a compreender se há ou não a existências de enviesamentos discriminatórios com base na cor da pele. No caso de haver a evidência de tais enviesamentos que existem é necessário perceber a que se deve e posteriormente ser alvo de discussões, avaliações e tomadas as medidas corretas para o seu tratamento. Nesta investigação encontra-se explanada toda a metodologia necessária para uma futura recolha de dados.

Referências

- Almeida, J. V. (1999). A Polícia e o Cidadão. In *Seminário Internacional: Direitos Humanos e Eficácia Policial*. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna, pp. 73-78.
- Alpert, G. P., & Dunham, R. G. (2004). *Understanding police use of force*. New York: Cambridge University Press.
- Alport, G. W. (1954). *The Nature of Prejudice*. Assison-Wesley Publish Company.
- Alves, D. P. (2016). *Uso Excessivo da Força - Questões Jurídicas, Técnico-Policiais e Sociais*. (Dissertação de mestrado) Instituto Superior Ciências Sociais e Segurança Interna, Lisboa.
- António, J. H. C., Policarpo, V., Rutland, A., Pereira, C. R., Marques, J. C., Costa, L. P., Monteiro, M. B., Rodrigues, R. B., Lopes, R. C., Pires, S. & Correia, T. S. (2011). *Os Imigrantes e a Imigração aos Olhos dos Portugueses. Manifestações de preconceito e perspetivas sobre a inserção de imigrantes*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Bandeira, L. & Batista, A., S. (2002). Preconceito e discriminação como expressões de violência. *Revista Estudos Feministas*, ano 10.
- Bardin, L. (2000). *Análise de Conteúdo*, Lisboa: Edições 70.
- Bell, J. (1997). *Como Realizar Um Projeto de Investigação* (4ª ed.). Gradiva.
- Belur, J. (2010). Permission to shoot? Police use of deadly force in democracies. *London: University College*.
- Brown, B., & Benedict, W. R. (2002). Perceptions of the police Past findings, methodological issues, conceptual issues and policy implications. *Policing* no. 3, Vol. XXV, pp. 543-580.
- Brown, R. (2011). *Prejudice: Its Social Psychology*. Jonh Wiley & Sons
- Caetano, M. (1963). *Manual de Direito Administrativo* (6ª ed.). Lisboa, Coimbra Editora.
- Cameron, I. T. (2005). A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Uso de Força Letal por Agentes Policiais. In *Conferência Internacional: Direitos Humanos e Comportamento Policial*. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna, pp. 28-52.

- Canas, V. (2005). Princípio da Proibição do Excesso e a Polícia. In M. M. Valente (Coord.), *I Colóquio da Segurança Interna* Coimbra: Almedina, pp. 187-211.
- Canas, V. (2012). Limites Gerais à Atividade da Polícia. In J. B. Gouveia (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança*. Coimbra: Almedina, vol.II, pp. 449-469.
- Canotilho, J. J. G. (1991). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (5^o Ed) Coimbra: Almedina
- Chan, A. K. & Chan V. M. (2012). Public Perception of Crime and Attitudes toward Police: Examining the Effects of Media News. *SS Student E-Journal*, pp. 215-237.
- Clemente, P. (2006). *A Polícia em Portugal - Da Dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Clemente, P. (2010). Polícia e Segurança – Breves Notas. *Lusíada. Política Internacional e Segurança*, n.º 4, pp. 141-171. (Consultado a: 30/09/2019). Retirado de: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lpis/article/viewFile/146/135>
- Colaço, P. (2009). Recurso a Arma de Fogo em Ações Policiais. In M. M. Valente (Coord.), *Estudos Comemorativos dos 25 Anos do ISCPSI em Homenagem ao Superintendente-chefe Afonso de Almeida*. Coimbra: Almedina, pp. 233-242.
- Correll, J., Park, B., Judd, C.M. & Wittenbrink, B. (2002). «The police officer's dilemma: Using ethnicity to disambiguate potentially threatening individuals». *Journal of Personality and Social Psychology*. LXXXIII, nº 6, pp. 1314–1329.
- Correll, J., Park, B., Judd, C.M. & Wittenbrink, B. (2007). The influence of stereotypes on decisions to shoot. *European Journal of Social Psychology*. nº 37, pp. 1102-1117.
- Correll, J., Park, B., Judd, C.M., Wittenbrink, B., Sadler, M.S. & Keesee, T. (2007a). «Across the thin blue line: police officers and racial bias in the decision to shoot». *Journal of Personality and Social Psychology*. XCII, nº 6, pp. 1006-1023.
- Costa, L. R. (2018). Atitudes e Recurso a Meios Coercivos, Contributos da Psicologia Social. In Poiares, N. & Marta, R. (Coord.), *Segurança Interna: desafios na sociedade de risco mundial*. Lisboa: ICPOL - Centro de Investigação e Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pp. 129-140.

- Cox, S. M., (1996). *Police: practices, perspectives, problems*. A Simon & Shuster Company.
- Crawford, C. (2007). Excessive Force. In J. R. Greene, *The Encyclopedia of Police Science* New York: Routledge. Vol. I, pp. 481 a 488.
- Dantas, G. F. L., (2013). As Polícias Norte Americanas. *Polícia Civil*, pp. 1-18. (Consultado a 12/10/2019) Retirado de: <http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/aspoliciasnorreamericanas.pdf>
- Department of Global Communications and the Office of the High Commissioner for Human Rights. (2019). *Preventing and countering racial profiling of people of african descent. Good practices and challenges. United Nations*. (Consultado a: 30/08/2019). Retirado de: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>
- Devine, P.G. and Sherman, S.J. (1992). Intuitive versus rational judgment and the role of stereotyping in the human condition: Kirk or Spock? *Psychological Inquiry*, n. ° 3, pp. 153—159.
- Dias, H. V, (2012). *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPPI, Coimbra: Almedina.
- Dovidio, J.F., Hewstone, M., Glick, P. & Esses V.M. (2010). Prejudice, stereotyping and discrimination: theoretical and empirical overview. In J. F. Dovidio, M. Hewstone & P. Glick. *The SAGE handbook of prejudice, stereotyping and discrimination*. London: SAGE Publications, pp. 3-28.
- Escalinha, J. H. R. (2014). *Da Legítima Defesa ao Recurso a arma de Fogo em Atividade Policial*. (Dissertação de Mestrado) Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa
- Fernández, M. M., (1990). La profesión de policía. *Centro de Investigaciones Sociológicas*. 1º ed.
- Filho, E. B. R. (2013). Polícia e minorias: Estigmatização, desvio e discriminação. *DILEMAS: Revista de estudos de conflito e controle social*. Vol. 6, n.º 2, pp. 269-293. (Consultado a: 21/09/2019). Retirado de: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7427>
- Freixo, Manuel João Vaz (2009). *Metodologia científica: fundamentos, métodos e técnicas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Gaines, L. K. & Kappeler, V. E. (2011). *Policing in American*. (7º ed). Waltham: Anderson Publishing

- Giddens, A. (2008). *Sociologia*. 6^o ed. Porto Alegre: Artmed
- Gomes, P., Dias, M., Leitão, J., Mendes, M. & Oliveira, J. (2001). Modelos de Policiamento in *Polícia Portuguesa*. Separata da Revista Polícia Portuguesa: nº 128, Março/Abril.
- Guedelha, M. J. M., (2013). Sistema de Segurança Interna Português. A reforma de 2008 - Forças e Fraquezas. *Jornal de Defesa e Relações Internacionais*, pp. 1-21. (Consultado a: 06/11/2019). Retirado de: https://www.asppm.pt/images/ficheiros/A_REFORMA_DO_SISTEMA_DE_SEGURANCA_INTERNA.pdf
- Hamilton, D. L., & Gifford, R. K. (1976). Illusory correlation in interpersonal perception: A cognitive basis of stereotypic judgments. *Journal of Experimental Social Psychology*, 12(4), pp. 392-407.
- Henriques, I. C., (2019). A Presença Africana Em Portugal, Uma História Secular: Preconceito, Integração, Reconhecimento (séculos XV-XX). *ACM, I.P. – Alto Comissário para as Migrações, I.P.* pp. 1-50. (Consultado a: 29/4/2019). Retirado de: https://www.acm.gov.pt/documents/10181/27754/Presenca_Africana_pt.pdf/f330d2d0-5f61-40be-93f2-d38d9fb35359
- Hernández, S. R., Fernández C. C. & Baptista L. P. (2006). *Metodologia de pesquisa*. 3.^a ed. São Paulo: McGraw-Hill.
- Jerónimo, P. (2007). “Direito das Minorias”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública - 3^o Suplemento*. Coimbra Editora, pp. 372 – 39.
- Kahn, K.B. & McMahon, J.M. (2015). Shooting Deaths of Unarmed Racial Stereotypes on Decisions to Shoot. *Translational Issues in Psychological Science*, vol.1, nº4, pp.310-32.
- Kah, K.B., Goff, P.A. & Lee, J.K. (2016). Protecting Whiteness: White rontytic Racial Stereotypicality Reduces Police Use of Force. *Journal of Personality and Social Psychology*, pp. 1-9.
- Lima, M.P. (1972). *O Inquérito Sociológico: Problemas de Metodologia*. Análise Social. Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Vol. 9, n.º 35/36, pp. 558-628.
- Lippmann, W. (1922). *Public Opinion*. New York: Harcourt, Brace and Company.
- Marques, J.M., Páez, D. & Pinto, I.R. (2013). Estereótipos: antecedentes e consequências das crenças sobre os grupos. In Vala, J.& Monteiro, M.B. *Psicologia Social* (9^o ed., cap. IX) Fundação Calouste Gulbenkian.

- Marques, V. S. (2005). Compreender o Controlo das Polícias. In *Conferência Internacional: Direitos Humanos e Comportamento Policial*. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna, pp. 81-82.
- Matos, L. A. G. (2011). *A Hipótese do Contacto e a Expressão de Preconceito com Minorias Étnicas em Jovens Adultos de Escolas Portuguesas*. (Dissertação de Mestrado) Instituto Superior das Ciências do Trabalho e Empresas, Lisboa.
- Miller, S.L., Zielaskowski, K. & Plant, E.A. (2012). The basis of shooter biases: beyond cultural stereotypes. *Personality and Social Psychology Bulletin*, XX(X), pp.1 –9.
- Melo, A. M. (2005). Polícia, Segurança Interna e Direitos do Homem: Como assegurar um controlo democrático justo e eficaz? In *Conferência Internacional: Direitos Humanos e Comportamento Policial*. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna. pp. 13-27.
- Monteiro, M.B. (2013). Relações Intergrupais. In Vala, J.& Monteiro, M.B. *Psicologia Social* (9º ed., cap. X). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mawby, R. I., (2003). Models of Policing. In Newburn, T. (Ed.), *Handbook of Policing*. William Publishing Ltd.
- Nogueira, M.J. (2003). O uso de armas de fogo pelos agentes policiais-aspectos gerais. In *IGAI, O uso de armas de fogo pelos agentes policiais. Intervenções no âmbito do seminário Internacional em Queluz*. Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna, pp. 97-112.
- Palmiotto, M. J., (1997). *Policing: Concepts, Strategies, and Current Issues and American Police Forces*. Carolina Academic Press. Durham, North Carolina. ISBN: 0-89089-867-7.
- Paoline, E. A., & Terrill, W. (2011). Police use of force: varying perspectives. *Journal of Crime and Justice*, n.º 3, vol. XXXIV, pp. 159-162.
- Payne, B.K. (2006). Weapon Bias. Split-Second Decisions and Unintended Stereotyping. *Journal of Experimental Social Psychology*, vol. 15, nº 6, pp. 286-290.
- Perkins, J. E., & Bourgeois, M. J. (2006). Perceptions of Police Use of Deadly Force. *Journal of Applied Social Psychology*, pp.161-177. (Consultado a: 02/03/2019). Retirado de: https://www.researchgate.net/publication/230218461_Perceptions_of_Police_Use_of_Deadly_Force

Poiares, N. (2005a). Para lá da farda, da estrela e da arma, *Volume Comemorativo dos 20 anos do ISCPSI*, Coimbra: Almedina, pp. 889-914.

Poiares, N. (2005b). A profissão polícia: um constructo contínuo da representação social, *Sociologia em Diálogo*, II, Évora: CISA-AS e Universidade de Évora, pp. 73-96.

Poiares, N. (2013). *Mudar a Polícia ou Mudar os Polícias? O papel da PSP na Sociedade Portuguesa*. Lisboa: Bnomics.

Poiares, N. (2018). *As profissões (para)jurídicas: requisitos, mandatos, convergências*, 2.^a edição, Porto: Fronteira do Caos.

Quivy, R, & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de investigação em Ciências sociais*. 4^o ed. Lisboa: Gradiva.

Ramos, A. Pereira, C. R. Vala, J. (2019). The impact of biological and cultural racisms on attitudes towards immigrants and immigration public policies. *Journal of Ethnic and Migration Studies*.

Reiner, R. (2010). Watching the watchers: Theory and research in policing studies. In, *The politics of the police* (4^a ed.). New York, NY: Oxford University Press.

Rodrigues, E., M., T. & Matos, E. (2010). Lesões e danos resultantes do emprego de meios coercivos pela Polícia de Segurança Pública. *Revista Portuguesa do Dano Corporal* (21), pp. 101-117. (Consultado a: 10/12/2019). Retirado de:
<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/4213/1/9%20%20Leso%CC%83es%20e%20danos%20resultantes%20do%20emprego%20de%20meios%20coercivos%20pela%20Poli%CC%81cia%20de%20Seguranc%CC%A7a%20Pu%CC%81blica.pdf?ln=eng>

Rodrigues, E. (2018). Recurso a armas de fogo contra pessoas em acções policiais: Emoções. In N. Poiares & R. Marta (Coord.), *Segurança Interna: desafios na sociedade de risco mundial*. Lisboa: ICPOL – Centro de Investigação e Instituto Superior de Ciências Sociais e Segurança Interna, pp. 141-151.

Rodrigues, E. (2018^a). Recurso à Arma de Fogo Contra Pessoas em Ação Policial: o Regime Jurídico do art. 3^o, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 9, n.º 1, pp. 129-160.

Ross, C.T. (2015). A Multi-level Bayesian Analysis of Racial Bias in *Police Shootings at the County-Level in tge United Stades*, 2011-2014. *PLoS ONE*, vol. 10, nº 11.

- Santos, A. V. (2002). *O uso da força no exercício da função policial – alguns aspetos legais* (Trabalho Final em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Santos, N. L., & Faria, L., (2007). Imigrantes Negros dos PALOP Africanos em Portugal: Auto-Percepções e Percepções de Características Sócio-Profissionais. *Revista Antropológica* n.º 10, pp. 257-283.
- Silva, H. D. (2013)., O código de procedimento administrativo e a atividade de polícia. *Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes*, Portimão, n.º 2, pp. 161-198. (Consultado a: 22/10/2019). Retirado de: http://recil.grupolusofona.pt/dspace/bitstream/handle/10437/4401/o_codigo_de_procedimento%20administrativo_e_a_atividade_de_policia.pdf?sequence=1
- Sousa, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial - Direito da ordem pública e seguranças públicas*. Vida Económica - Editorial, SA. ISBN: 978-989-768-244-5.
- Sousa, A. F. (2009a). Para uma "Lei de Actuação Policial em Portugal". In M. M. Valente (Coord.), *Reuniões e Manifestações: Atuação Policial*. Coimbra: Almedina (pp. 39-96). ISBN: 978-972-40-3733-2.
- Sousa, A. F. (2009b). Discrecionariade na Atuação Policial. In M. M. Valente (Coord.), *Reuniões e Manifestações: Atuação Policial*. Coimbra: Almedina (pp. 215-232).
- Sousa, A. F. (2006). A Polícia na Constituição Portuguesa. In M. M. Valente (Coord.), *II Colóquio de Segurança Interna*. Coimbra: Almedina, pp. 35-47.
- Tajfel, H. (1983) *Grupos Humanos e Categorias Sociais. Estudos em Psicologia Social*. Livros Horizonte, vol. II.
- Toch, H., & Geller, W. (1996). Police Violence: Understanding and Controlling Police Abuse of Force, *Yale University Press*, New Haven, pp. 292-328.
- Vala, J. Lopes, D. Lima, Marcus (2008). Black Immigrants in Portugal: LusoTropicalism and Prejudice. *Journal of Social Issues*, vol. 64, n.º 2, pp.287-302.
- Valente, M. M. G. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial*. (5º ed.). Coimbra: Almedina.
- Weisburd, D., & Greenspan, R. (2000). Police Attitudes Toward Abuse of Authority: Findings From a National Study. *National Institute of Justice*, pp. 1-15.

Weitzer, G. & Tuch., A.S. (2005) Racially Biased Policing Determinants of Citizen Perceptions. *Social Forces*, 83(3), pp. 1009-1030.

Weitzer, R. & Brunson, K.R. (2015) Policing Different Racial Groups in the United States. *Cahiers Politie studies*, n.º 35, pp. 129-145. (Consultado a: 20/04/2019). Retirado de: <https://sociology.columbian.gwu.edu/sites/g/files/zaxdzs1986/f/downloads/Weitzer%20%26%20Brunson%202015%20.pdf>

Vilelas, J. (2009). *Investigação: o processo de construção do conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo.

Vital, M. & Gomes, C., M., (2014). *Compreender os Direitos Humanos. Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Coimbra Editora. (Consultado a: 10/05/2019). Retirado de: <http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/O.pdf>

Legislação e Regulamentação

Constituição da República Portuguesa (VII Revisão Constitucional de 2005)

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Retirado de: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 fevereiro. Diário da República, n.º 40/1987, Série I – **Código de Processo Penal**

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A - **Código Penal**

Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro. *Diário da República*, n.º 22/1996, 1º Suplemento, Série I-A. Assembleia da República - **Institui o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas**

Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro. *Diário da República*, n.º 258/1999, Serie I - A. Ministério da Administração Interna - **Regime Jurídico do Recurso a Arma de Fogo em Ação Policial**

Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro. *Diário da República*, n.º 270/2002, Série I-A. Presidência do Conselho de Ministros – **Cria o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas**

Despacho Normativo n.º 63/91, de 13 de Março. *Diário da República*, n.º 60/1991, Série I-B. Ministério da Educação - **Cria o Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 50/2002, Série I-B. Presidência do Conselho de Ministros – **Código Deontológico do Serviço Policial**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março. *Diário da República*, n.º 55/2007, Série I. Presidência de Conselho de Ministros - **Aprova as opções fundamentais do Sistema Integrado de Segurança Interna da República Portuguesa**

Lei n.º 7/82, de 29 de Abril. *Diário da República*, n.º 99/1982, Série I. Assembleia da República - **Adesão a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**

Lei 7/90 de 20 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 43/1990, Série I – **Regulamento Disciplinar da PSP**

Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. *Diário da República*, n.º 39/2006, Série I-A. Assembleia da República - **Novo Regime Jurídico das Armas e Suas Munições**

Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto. *Diário da República*, n.º 168/2007, Série I. Assembleia da República – **Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública**

Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro. *Diário da República*, n.º 213/2007, Série I. Assembleia da República – **Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana**

Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto. *Diário da República*, n.º 167/2008, Série I. Assembleia da República – **Lei de Segurança Interna**

Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto. *Diário da República*, n.º 162/2017, Série I. Assembleia da República - **Regime Jurídico da Prevenção, da Proibição e do Combate à Discriminação, em Razão da Origem Racial e Étnica, Cor, Nacionalidade, Ascendência e Território de Origem**

Norma de Execução Permanente DN/AUORH/DF/02/01, de 14/12/2009 – **Plano de Formação de Tiro da PSP**

Norma de Execução Permanente n.º OPSEG/DEPOP/01/05, 01/JUN/2004 - **Limites ao Uso de Meios Coercivos**

PGR n.º P001082006, de 27 de novembro de 2006. Retirado de: <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/B24594FF0A390DFD8025723C005F4717>

Portaria 722/85, de 25 de Setembro. *Diário da República*, n.º 221/1985, 1º Suplemento, Série I. Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna - **Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana**

Endereços da Internet consultados

www.washingtonpost.com%2Fnational%2Fhow-the-washington-post-is-examining-police-shootings-in-the-united-states - **How The Washington Post is examining police shootings in the United States** (consultado a 12/02/2019)

<https://www.washingtonpost.com/graphics/2015/national/police-shootings-2015/> - Police Shootings 2015 (consultado a 12/02/2019)

<https://www.washingtonpost.com/graphics/2016/national/police-shootings-2016/> - Police Shootings 2016 (consultado a 12/02/2019)

<https://www.washingtonpost.com/graphics/2017/national/police-shootings-2017/> - Police Shootings 2017 (consultado a 12/02/2019)

<https://www.washingtonpost.com/graphics/2018/national/police-shootings-2018/> - Police Shootings 2018 (consultado a 12/02/2019)

<https://mappingpoliceviolence.org/> - **Mapping police violence** (consultado a 12/02/2019)

<https://policeviolencereport.org/> - **Mapping violence report 2017** (consultado a 12/02/2019)

<https://thesocietypages.org/toolbox/police-killing-of-blacks/> -

https://www.americanbar.org/about_the_aba/ (consultado a 12/02/2019)

Anexos

Anexo I

Pedido de autorização enviado ao Diretor Nacional da PSP para a aplicação da simulação de computador



Exm.º Senhor Superintendente-Chefe Luis Farinha,
MI Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública,

Abaixo remetemos pedido de autorização para realização de uma pesquisa científica por parte de uma equipa de investigadores pertencentes ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL; Doutor Rui Costa Lopes) e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI; Subintendente Doutor Nuno Poiares e Mestranda Inês Figueiredo).

Dado que esta pesquisa pretende incluir recolha de dados junto de agentes da PSP em esquadras do território nacional, entendemos como requisito fundamental ter a sua autorização e conhecimento relativo ao referido processo.

Permita-nos esclarecer sobre os motivos e circunstâncias que estão na origem deste pedido:

Em 6 de dezembro de 2017, foi assinado um protocolo entre ISCPSI e ICS-UL que previa a realização de atividades científicas em conjunto, nomeadamente o desenvolvimento e leccionação de cursos de curta-duração, a co-orientação de alunos e o desenvolvimento de pesquisa em parceria. Neste



âmbito, Rui Costa Lopes apresentou em Abril de 2018 uma comunicação no Ciclo de Conferências do ISCPsi sobre “Atitudes e o Recurso a Meios Coercivos”. Já em Outubro de 2018, iniciou-se uma co-orientação do trabalho de Inês Figueiredo no âmbito do Mestrado em Ciências Policiais sobre o tema “*Atuação Policial, Preconceito e Minorias Étnicas: o caso da PSP*”.

No âmbito deste protocolo e dessa co-orientação, e após aprovação do Conselho Científico do ISCPsi, pretendemos agora desenvolver a pesquisa que pretende incluir uma recolha de dados junto de agentes da PSP de duas esquadras da PSP do Distrito de Lisboa. O objetivo da pesquisa é compreender o processo de tomada de decisão de recurso a arma de fogo, por parte de polícias, face a suspeitos de diferentes etnias. Os pormenores sobre a pesquisa e o pedido são apresentados em anexo.

Será muito importante salientar que esta pesquisa não pretende constituir um diagnóstico de qualquer tipo da totalidade da população de agentes que compõem a Polícia de Segurança Pública em Portugal mas sim aferir cientificamente o processo de tomada de decisão e o impacto de variáveis psicossociais e geográficas nesse processo.

Finalmente, caso autorize esta pesquisa, afirmamos ainda que quaisquer dados obtidos no âmbito desta só serão divulgados publicamente ou em relatórios de pesquisa mediante sua autorização ou autorização de quem o Senhor Diretor delegar tal responsabilidade.

Posto isto, vimos por este meio solicitar a V. Exa autorização para a realização da pesquisa na 30ª Esquadra LX (Estrela) e na 68ª Esquadra LX (Algueirão-Mem Martins).



Agradecendo antecipadamente a sua atenção a este pedido, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Rui Costa Lopes, ICS-UL

Nuno Poiares, ISCPSI/ICPOL

Inês Figueiredo, ISCPSI

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2019



ANEXO

Investigadores responsáveis: Rui Costa Lopes (ICS-UL) e Nuno Poiares (ISCPSI/ICPOL)

Mestranda: Inês Filipa Caldeira Figueiredo (ISCPSI)

Título da Dissertação: “*Atuação Policial, Preconceito e Minorias Étnicas: o caso da PSP*”

O principal objetivo é aprofundar os conhecimentos sobre a atuação policial e perceber em que medida as pertenças categoriais dos suspeitos (i.e. etnia do alvo), em articulação com outros fatores psicossociais, têm influência nas decisões dos agentes de disparar vs não disparar.

A pesquisa pretende replicar uma simulação de computador que foi desenvolvida e aplicada nos Estados Unidos da América, que consiste em recriar situações realistas, que os polícias experienciam quando são confrontados com um suspeito potencialmente hostil, nas quais têm de, numa fração de segundo, decidir disparar ou não disparar. Na simulação surge, sequencialmente em diferentes cenários e/ou contextos, imagens de indivíduos-alvo brancos ou negros a segurar ou uma arma de fogo ou um objeto neutro (e.g. telemóvel ou carteira). Os participantes têm de tomar rapidamente a decisão de disparar ou não, tendo em conta que são avisados de que só devem disparar quando o indivíduo que aparece na imagem tem uma arma de fogo na mão. A rapidez e a precisão com que as decisões serão tomados, servirão como principais variáveis dependentes.



Pretende-se aplicar a simulação de computador a agentes, mantendo o anonimato, que exercem funções de patrulha de duas a quatro esquadras de dois concelhos diferentes do Distrito de Lisboa, de modo a analisar se diferenças geográficas afetam os resultados, numa perspetiva comparativa. Se possível, pretendíamos que duas das esquadras analisadas fossem a da freguesia de Algueirão-Mem Martins (68^a Esquadra LX), pertencente ao Concelho de Sintra, e a esquadra da freguesia da Lapa (30^a Esquadra LX), pertencente ao Concelho de Lisboa.

A aplicação da simulação em computador a cada agente não deverá demorar mais de 10 minutos e estimamos que a aplicação do estudo em ambas as esquadras não deverá demorar mais do que 3-4 dias.

Anexo II

Exemplo de fotografia usada para a recriação da simulação de computador

